



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 30ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE MAIO DE 2018.**

**MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 29/2018**

**1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 10/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências.

2 – Projeto de Lei nº 23/2018, do Edil Hudson Pessini, institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 64/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Sorocaba.

**SO. 30/2017**

**2ª VOTAÇÃO**

1 - Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

**2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 154/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Resolução nº 01/2018, da Edil Cíntia de Almeida, altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Denominação da Comissão Permanente de Agricultura, Abastecimento e Nutrição)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Resolução nº 06/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dá nova redação ao art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

4 - Projeto de Lei nº 06/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 10/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências.

6 – Projeto de Lei nº 23/2018, do Edil Hudson Pessini, institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

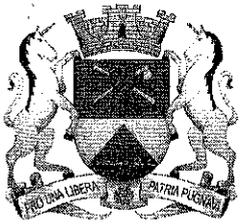
## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 22/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 DE MAIO DE 2018.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 10 /2018

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

ART. 1º FICA ACRESCIDO O "INCISO IV" NO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 5º.

(...)

IV - TER INFORMAÇÕES CLARAS E OBJETIVAS EM TODO ATO DE NOTIFICAÇÃO, ALÉM DE INDICAÇÃO ESCRITA QUANTO À PROCEDIMENTOS E PRAZOS RECURSAIS."

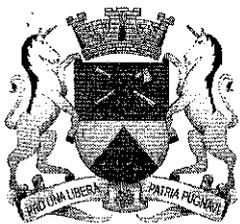
ART. 2º FICA ALTERADO O ARTIGO 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014, PASSANDO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 31 QUANDO NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO ELEMENTOS DISPONÍVEIS NA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, O ÓRGÃO COMPETENTE PROVERÁ, DE OFÍCIO OU À REQUERIMENTO DO INTERESSANDO A SUA OBTENÇÃO."

ART. 3º FICA ALTERADO O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 34-A DA LEI MUNICIPAL Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 34-A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
19/09/2018 15:29 173980 1/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO. AS DECISÕES DEVERÃO SER MOTIVADAS, COM INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, INDICANDO O PRAZO RECURSAL E O ÓRGÃO/AGENTE COMPETENTE PARA SUA EVENTUAL APRECIÇÃO.”

ART. 4º FICA ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 42 DA LEI MUNICIPAL Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ART. 42.

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO: SERÁ CONCEDIDA GRATUIDADE ÀS CUSTAS REFERIDAS NO CAPUT, ÀS PESSOAS CUJA RENDA NÃO SEJA COMPROVADAMENTE SUPERIOR À 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL.”

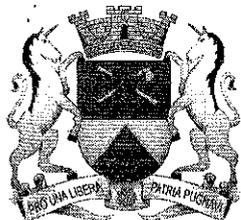
ART. 5º AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 6º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

S/S., 10 DE JANEIRO DE 2018

**RODRIGO MAGANHATO "MANGA"**  
VEREADOR

CONSELHO MUNICIPAL DE SOROCABA  
15/01/2018 15:25:178860 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

O PROCEDIMENTO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO É UM DOS INSTRUMENTOS MAIS IMPORTANTES QUE DÁ A GARANTIA AOS ADMINISTRADOS ANTES AS PRERROGATIVAS PÚBLICAS.

O PROCESSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM CONHECIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TEM SUA MATÉRIA VOLTADA AO AMBIENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE UTILIZA ESTE RECURSO PARA MANTER A ORDENAÇÃO DE SUAS ROTINAS E PRESERVAR OS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS ATRAVÉS DE PROTOCOLOS QUE DEVEM SER SEGUIDOS A TERMO PARA PRESERVAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DIRETAMENTE CITADOS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É UMA SUCESSÃO DE ATOS QUE TENDEM A UM RESULTADO FINAL. PORTANTO PARA HAVER UM PROCESSO ADMINISTRATIVO É NECESSÁRIO HAVER UMA SUCESSÃO DE ATOS ORDENADOS OS QUAIS COMPÕEM UMA CADEIA, SENDO CADA UM DESTES ATOS AUTÔNOMOS CONCOMITANTES PARA CULMINAR DETERMINADO FIM.

GARANTIR ACESSO AO ADMINISTRADO ATRAVÉS DE ATOS E DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO IMPLICA EM MATERIALIZAR OS MAIS VARIADOS PRINCÍPIOS, TAIS COMO O DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA, DENTRE OUTROS.

A FIM DE GARANTIR A EXECUÇÃO DOS ATOS DE FORMA LEGÍTIMA, NECESSÁRIOS OS AJUSTES PROPOSTOS PELO PRESENTE PROJETO DE LEI.

DIANTE DESTA BREVE JUSTIFICATIVA REQUEIRO AOS NOBRES PARES A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

S/S., 10 DE JANEIRO DE 2018

**RODRIGO MAGANHATO "MANGA"**

VEREADOR

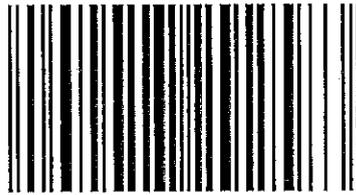
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Rodrigo Maganhato

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Data de Cadastro :** 19/01/2018



8102017292583

Lei Ordinária nº : 10964

Data : 17/09/2014

Classificações : Estrutura da Administração Pública

Ementa : Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

LEI Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 376/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

II - processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

III – agente público: o servidor ou empregado público da Administração Direta ou Indireta. (Inciso dado pela Lei nº 11.181/2015)

§ 2º A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta, que se constitui dos serviços e órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias municipais;

b) empresas públicas municipais;

c) sociedade de economia mista do qual o Município de Sorocaba faça parte; e

d) fundações públicas criadas ou mantidas pelo Município de Sorocaba. (Parágrafo dado pela Lei nº 11.181/2015)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei ou decreto;

VI - impulso, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a Lei poderá:

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou prescrever sanções.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS DOS MUNICÍPES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

I - receber do agente público tratamento respeitoso;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a Lei assim o exigir.

## CAPÍTULO III

### DOS DEVERES DOS MUNICÍPES

Art. 6º São deveres do munícipe:

I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

I - processos comuns;

II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

I - licenciamento ambiental, edílico, sanitário e urbanístico;

II - licitação;

III - disciplinar;

IV - administrativo-tributário;

V - tomada de contas;

VI - tombamento.

VII – direito do consumidor (PROCON); (Inciso dado pela Lei nº 11.181/2015)

VIII – Ministério Público; (Inciso dado pela Lei nº 11.181/2015)

IX – Tribunal de Contas. (Inciso dado pela Lei nº 11.181/2015)

### TÍTULO III

#### DO PROCESSO COMUM

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

## CAPÍTULO II

### DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 15. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA

Art. 16. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 17. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 18. Será permitida ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

## CAPÍTULO IV

### DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

~~Art. 19. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:~~

Art. 19. É impedido de atuar no Processo Administrativo o agente público ou autoridade que:  
(Redação dada pela Lei nº 11.181/2015)

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

~~Art. 20. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.~~

Art. 20. A autoridade ou agente público que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no Processo. (Redação dada pela Lei nº 11.181/2015)

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

~~Art. 21. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.~~

Art. 21. Poder ser arguida a suspeição de autoridade ou agente público em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. (Redação dada pela Lei nº 11.181/2015)

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO V

### DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a Lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

§ 4º Após a aposição da numeração e rubrica, as páginas só poderão ser eventualmente desentranhadas do processo por determinação, devidamente justificada, do Secretário responsável pelo Processo. (Parágrafo dado pela Lei nº 11.181/2015)

§ 5º No lugar da página desentranhada na forma do parágrafo anterior deverá constar certidão com indicação da decisão que a justificou. (Parágrafo dado pela Lei nº 11.181/2015)

Art. 23. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Parágrafo único. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados em 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado. (Parágrafo dado pela Lei nº 11.181/2015)

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via postal com aviso de recebimento, e-mail com protocolo de entrega ou transmissão telefônica via fax com recibo de envio.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada pública por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono. (Parágrafo dado pela Lei nº 11.181/2015)

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

## CAPÍTULO VI

### DA INSTRUÇÃO

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

## CAPÍTULO VII

### DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 34. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 34-A. Uma vez concluída a instrução do Processo Administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida prorrogação desde que devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. (Redação dada pela Lei nº 11.181/2015)

Art. 34-B. Da publicidade da decisão administrativa no Diário Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade superior de cada área.

§ 1º Entende-se por autoridade superior de cada área:

I - no âmbito da Administração Direta: os Secretários Municipais; e

II - no âmbito da Administração Indireta: o Diretor Geral da Autarquia, o Presidente da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação.

§ 2º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na Legislação.

§ 3º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito encerram definitivamente a instância administrativa. (Redação dada pela Lei nº 11.181/2015)

Art. 35. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta Lei.

Art. 36. Quando dois ou mais pedidos se excluam mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 37. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 38. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## CAPÍTULO VIII

### DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 39. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 40. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 41. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ VETADO.

§ 5º VETADO.

§ 6º VETADO.

Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do Processo Administrativo, pago o preço público correspondentes, ressalvado aqueles protegidos pelo sigilo, nos termos da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.181/2015)

Art. 43. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO IX

### DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 44. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 45. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

~~I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;~~

~~II - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;~~

I – constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondentes, sendo o infrator intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir;

II – caso haja requerimento para a produção de provas, a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado, sendo o infrator intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados; (Redação dada pela Lei nº 11.181/2015)

III - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

IV - quando se tratar de infrações administrativas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercido após a imposição da penalidade; (Inciso dado pela Lei nº 11.181/2015)

V - a decisão será proferida no prazo de 10 (dez) dias após o término da instrução. (Inciso dado pela Lei nº 11.181/2015)

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;

VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 47. Os preceitos desta Lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 48. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

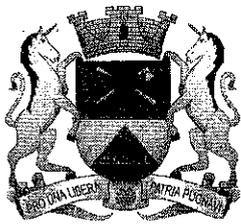
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DE MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 19.9.2014.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera o art. 4º, do projeto de lei nº 10/2018, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único no artigo 42 da lei municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 42.

(...)

Parágrafo único: Será concedida gratuidade às custas referidas no caput, às pessoas interessadas em utilização das cópias para fins de instrução processual visando garantia de direito individual próprio, desde que sua renda pessoal não seja comprovadamente superior à 2 (dois) salários mínimos nacional.”

S/S., 22 de março de 2018

Rodrigo Maganhato "Manga"  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
MARÇO DE 2018 17:00:12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 10/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador  
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que *"Altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

*"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica acrescido o "inciso IV" no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:*

*"Art. 5º.*

*(...)*

*IV - Ter informações claras e objetivas em todo ato de notificação, além de indicação escrita quanto à procedimentos e prazos recursais. "*

*Art. 2º Fica alterado o artigo 31 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 31 Quando necessários à instrução do Processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício ou à requerimento do interessando a sua obtenção. "*

*Art. 3º Fica alterado o parágrafo único no artigo 34-A da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, passando a ter a seguinte redação:*

*"Art. 34-A*

*(...)*

*Parágrafo único. As decisões deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, indicando o prazo recursal e o órgão/agente competente para sua eventual apreciação. "*

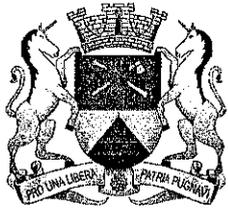
*Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único no artigo 42 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:*

*(EMENDA nº 01)*

*"Art. 42.*

*(...)*

*Parágrafo único: Será concedida gratuidade às custas referidas no caput, às pessoas interessadas em utilização das cópias para fins de instrução processual visando garantia de direito individual próprio, desde que sua renda pessoal não seja comprovadamente superior a 2 (dois) salários mínimos nacional. "*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*  
*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”*

O PL visa fazer adequações a fim de viabilizar e facilitar o acesso ao processo administrativo em que o cidadão é interessado, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa, com motivação e todas as informações necessárias e imprescindíveis, como fundamentos jurídicos, prazo para eventual recurso, conferindo inclusive a gratuidade aos que não possuem condições financeiras para as custas de cópias do Processo Administrativo, além de atender aos princípios da Administração Pública, Art. 37 da Constituição Federal e Art. 2º da Lei Municipal nº 10.964, de 2014.

Esta proposição normatiza não sobre rotinas administrativas, que se insere no poder de discricionariedade da Administração, mas sobre o devido Processo Legal Administrativo, que caracteriza em regras cogentes que se impõe à administração.

Sublinha-se que o devido Processo Administrativo Legal, incorporando-se ao Direito Municipal Positivo, norteará a juridicidade dos atos administrativos, bem como resultará em segurança jurídica aos administrados.

A não observância do devido Processo Legal Administrativo, culminará na anulação do ato administrativo, conforme se depreende de diversos julgados, dos quais trazemos dois para ilustrar a análise da proposição:

*“TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 289816 RJ  
2002.02.01.024241-0 (TRF-2)*

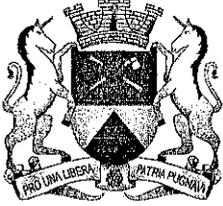
*Data de publicação: 29/06/2009*

***Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO- NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ART. 5º LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RETIRADA DA PENA DE ADVERTÊNCIA DOS REGISTROS DO SICAF - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a observância do devido processo legal administrativo - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - deve ser mantida a sentença que, determinou a retirada do SICAF do registro da pena de advertência imposta a empresa-apelada. 2. A garantia constitucional ao devido processo exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 3. Apelação e remessa improvida. Sentença confirmada.*

*TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 292349 RJ  
2002.02.01.030731-3 (TRF-2)*

*Data de publicação: 29/06/2009*

***Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO- NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ART. 5º LIV E LV, DA*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RETIRADA DA PENA DE ADVERTÊNCIA DOS REGISTROS DO SICAF - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a observância do devido processo legal administrativo - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - deve ser mantida a sentença que, determinou a retirada do SICAF do registro da pena de advertência imposta a empresa-apelada. 2. A garantia constitucional ao devido processo exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 3. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada”.*

Trata-se de Direito Fundamental do Administrado que a Administração respeite o devido processo legal em procedimentos que resultarão em imposição sancionatória ao munícipe; dessa forma estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5º, LIV:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.*

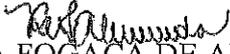
A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

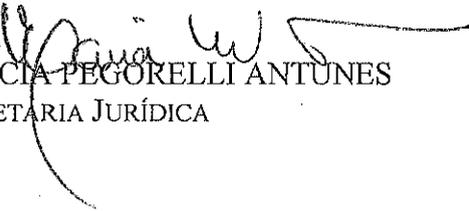
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 10/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 10/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 16/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa regulamentar o processo administrativo no âmbito do município, em consonância com as normas fundamentais do devido processo legal, de modo a facilitar o acesso à informação, e todo o direito de participação e defesa do cidadão no processo, conforme os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Observa-se ainda, antes do estudo da proposição, que o autor protocolou a Emenda nº 01. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a referida emenda está em consonância com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, bem como de sua Emenda nº 01.

S/C., 26 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 10/2018 – Altera a redação da Lei Municipal no 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o processo administrativo e dá outras providências e emenda 1.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

**S.C., 02 de abril de 2018.**

**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 10/2018 e Emenda 1

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no Ilustre Vereador Rodrigo Maganhato “Manga”, que altera a redação da Lei Municipal no 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o processo administrativo e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura, bem como de sua emenda número 1.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, bem como a sua emenda 1, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro.

Ante ao exposto, nada a opor.



HUDSON PESSINI  
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR

S/C. 02 de abril de 2018.



ANSELMO NETO  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

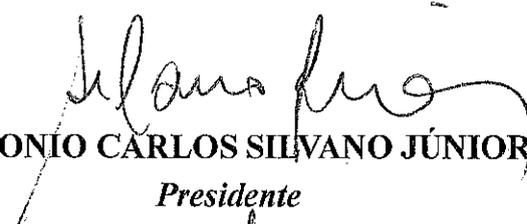
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 10/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

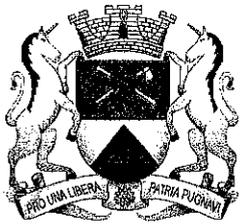
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

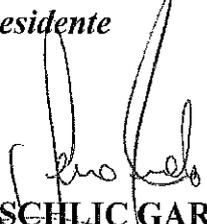
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

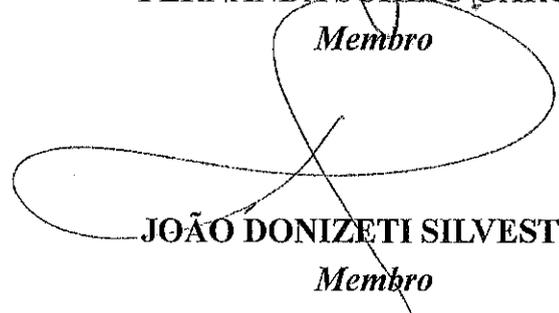
**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 10/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3-de abril de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 23/2018

"Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba, a Política Municipal à Prevenção da Corrupção – PMPC, pautada nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Parágrafo único – A PMPC tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

Artigo 2º - A PMPC será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente.

Artigo 3º - A PMPC será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

V - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
20/04/2018 16:10:17 18



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

VII - garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VIII - utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;

IX - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;

X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Artigo 4º - A PMPC buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço;

II - Avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência, eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III - Elaboração de indicadores em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE CULTURA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA DE TRANSPORTE  
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
SECRETARIA DE URBANISMO  
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA  
SECRETARIA DE ZONAMENTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos;

VI - Divulgar, esclarecer, controlar o cumprimento e produzir meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal;

VII - a redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços;

VIII - Promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

IX - Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.

Artigo 5º - Visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao Inciso IV do Artigo 9º da Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, fica determinado:

a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º - Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

§ 2º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
AV. SÃO JOÃO, 13310 - FONE 338  
13107-308



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - A administração deverá apresentar um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, as seguintes metas:

- a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação;
- b) redução de pelo menos 60% dos gastos com veículos de transporte institucional.

Artigo 7º - A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função.

§ 1º - A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

§ 2º - A administração municipal deverá instaurar sindicância para apurar todos os casos em que automóveis forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.

§ 3º - Caberá ao órgão público a qual o servidor é vinculado dar publicidade no Portal de Transparência ao valor total dos gastos individuais com os serviços de transporte.

§ 4º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

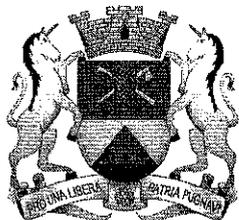
Artigo 8º - Fica o Poder Público obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios de forma complementar à Lei Municipal nº 11.122, de 29 de maio de 2015.

§ 1º. Nos custos referidos no "caput" deste Artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º. da Lei Nº 12.232, de 29 de Abril de 2010, quando for o caso, da publicidade veiculada.

§ 2º - A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 3º - Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

SECRETARIA DE SOROCABA  
SECRETARIA DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - A divulgação dos custos, de forma complementar à Lei Municipal nº 11.122, de 29 de maio de 2015, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem:

"A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

II - Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

III - Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

IV - Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

V - Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)".

Artigo 10 - O Custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão e deve constar no Portal da Transparência da administração de forma específica, por viagem.

§ 1º - Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem;

§ 2º. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Artigo 11 - Visando garantir a vedação imposta no Inciso V do Artigo 10 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e em cumprimento ao disposto no Artigo 37 da Constituição Federal, competirá a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional garantir a permanente comparação dos preços de bens, serviços e obras adquiridos pelo poder público municipal considerando os preços praticados no mercado e o necessário desconto em face da importância do poder público municipal como consumidor de larga escala.

SECRETARIA DE SOROCABA  
30/04/2016 16:21:17 5-8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As compras a que se refere o caput:

I - Serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros municípios comparáveis com o Município de Sorocaba;

II - A definição de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado.

III - Levar em conta o Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

IV - A importância do Poder Público Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição;

V - elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;

VI - As pesquisas de preços referentes a contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição.

§ 2º - Os valores pagos pelas compras a que se refere o caput deverão constar do Portal de Transparência, bem como as referidas pesquisas que os embasem e a sinalização e justificativa assinada por responsável técnico em todos os casos nos quais o valor da comprar for superior a 90% do valor apurado na pesquisa.

Artigo 12 - O prefeito, Secretários Municipais, presidentes e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Art. 13 - É dever dos órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

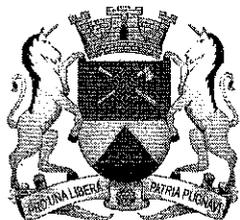
§ 1º - Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
30/03/2008 16:11:17 6/8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - contratos firmados, na íntegra;

V - íntegra dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;

VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º - A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º - Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades;

V - contato da autoridade de monitoramento bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal.

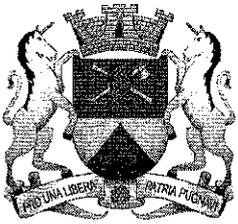
§ 4º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 14 – As prestações de conta referente aos gastos com adiantamento de verbas para despesas emergenciais, de cada secretaria e da Chefia do Poder Executivo, deverão ser digitalizadas em até 10 (dez) dias após sua conclusão e disponibilizadas no Portal da Transparência com as devidas justificativas pelo caráter emergencial das despesas.

Art. 15 – Todas as empresas ou instituições contratadas pela administração direta e indireta deverão tornar público nome de seus e funcionários e respectiva descrição da função e remuneração.

Art. 16 – Na página principal do Portal da Transparência deverá constar um gráfico das despesas de cada Secretaria com descrição da razão social e CNPJ dos fornecedores e contratados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
15/11/2017 7:8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º – No gráfico descrito no *caput* deste artigo deverá constar o valor pago a cada empresa em percentual do orçamento da pasta e os valores absolutos.

§ 2º – Para cada fornecedor, no mesmo local, deverá constar “*Link*” de acesso à cópia do contrato de compra ou prestação de serviço.

§ 3º – Para cada prestador de serviço, no mesmo local, deverá constar “*Link*” de acesso à relação de cargos, funções e salários de seus funcionários.

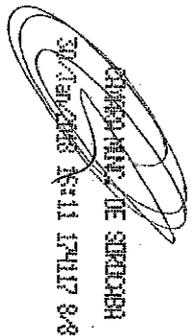
§ 4º - Para efeito desta Lei considera-se “*Link*” elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado mediante um clique de *mouse*, provoca a exibição de novo hiperdocumento.

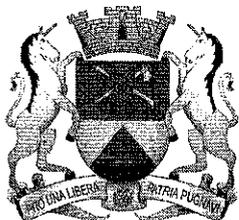
Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 18 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 30 de Janeiro de 2018. ✓

HUDSON PESSINI  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Esta proposta foi construída com base nos princípios constitucionais da eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade. Embora basilares, os desvios que originam os graves casos de corrupção em nosso país decorreram da não observância dos mesmos. Como forma de contribuir para solidificar tais preceitos este projeto objetiva instituir mecanismos claros e objetivos para nortear a administração pública local com regras e procedimentos voltados à implantação de uma cultura efetiva e constante de combate à corrupção. Como tal, representa um instrumento importantíssimo na gestão pública e caracteriza-se como ferramenta de prevenção, de modo a proteger a administração pública.

Esta Política de prevenção à corrupção deverá ser de observância obrigatória por todos os servidores, em especial aqueles com poder de decisão.

Por isso, é fundamental sua instrumentalização em forma de lei para que se solidifique a cultura de combate à corrupção, principalmente para saber quais situações configuram corrupção e como reagir a elas, inclusive quando a solicitação partir do próprio agente público.

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovem esta proposta que contribuirá para eficiência e publicidade das ações da administração pública.

S/S., 30 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

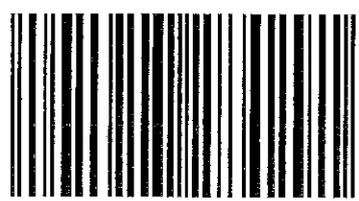
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 30/01/2018



**9101917284291**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 023/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição da Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba, a Política Municipal à Prevenção da Corrupção – PMPC, pautada nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade. A PMPC tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal (Art. 1º); a PMPC será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente (Art. 2º); a PMPC será executada em conformidade com as seguintes diretrizes: observância da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei; divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; desenvolvimento do controle social da Administração Pública; a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso; garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos; os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária; primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado; promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção; fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados; completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados (Art. 3º); a PMPC buscará o atendimento aos seguintes objetivos: comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço; avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras; elaboração de indicadores em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas; fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos; divulgar, esclarecer, controlar o cumprimento e produzir meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal; a redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços; promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível; Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal (Art. 4º); visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao Inciso IV do Artigo 9º da Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, fica determinado: todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite; os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal. Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações: identificação do nome, vínculo e lotação do usuário; identificação do motorista; origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo (Art. 5º); a administração deverá apresentar um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

mínimo, as seguintes metas: a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação; redução de pelo menos 60% dos gastos com veículos de transporte institucional (Art. 6º); a utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função. A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. A administração municipal deverá instaurar sindicância para apurar todos os casos em que automóveis forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso. Caberá ao órgão público a qual o servidor é vinculado dar publicidade no Portal de Transparência ao valor total dos gastos individuais com os serviços de transporte. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo (Art. 7º); fica o Poder Público obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios de forma complementar à Lei Municipal nº 11.122, de 29 de maio de 2015. Nos custos referidos no "caput" deste Artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º. da Lei Nº 12.232, de 29 de Abril de 2010, quando for o caso, da publicidade veiculada. A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação. Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais (Art. 8º); A divulgação dos custos, de forma complementar à Lei Municipal nº 11.122, de 29 de maio de 2015, obedecerá aos seguintes critérios: Publicidade em jornais e revistas: no



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)" (Art. 9º); o Custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão e deve constar no Portal da Transparência da administração de forma específica, por viagem. Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento (Art. 10); visando garantir a vedação imposta no Inciso V do Artigo 10 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e em cumprimento ao disposto no Artigo 37 da Constituição Federal, competirá a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional garantir a permanente comparação dos preços de bens, serviços e obras adquiridos pelo poder público municipal considerando os preços praticados no mercado e o necessário desconto em face da importância do poder público municipal como consumidor de larga escala. As compras a que se refere o caput: serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros municípios comparáveis com o Município de Sorocaba; a definição de

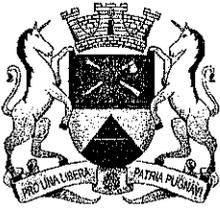


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

preços será precedida de ampla pesquisa de mercado; levar em conta o Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado; a importância do Poder Público Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição; elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas; as pesquisas de preços referentes a contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição. Os valores pagos pelas compras a que se refere o caput deverão constar do Portal de Transparência, bem como as referidas pesquisas que os embasem e a sinalização e justificativa assinada por responsável técnico em todos os casos nos quais o valor da compra for superior a 90% do valor apurado na pesquisa (Art. 11); o prefeito, Secretários Municipais, presidentes e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente (Art. 12); é dever dos órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre: repasses ou transferências de recursos financeiros; execução orçamentária e financeira detalhada; licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados; contratos firmados, na íntegra; íntegra dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar; remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria. Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

informações: estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades; contato da autoridade de monitoramento bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais (Art. 13º); as prestações de conta referente aos gastos com adiantamento de verbas para despesas emergenciais, de cada secretaria e da Chefia do Poder Executivo, deverão ser digitalizadas em até 10 (dez) dias após sua conclusão e disponibilizadas no Portal da Transparência com as devidas justificativas pelo caráter emergencial das despesas (Art. 14); todas as empresas ou instituições contratadas pela administração direta e indireta deverão tornar público nome de seus e funcionários e respectiva descrição da função e remuneração (Art. 15); na página principal do Portal da Transparência deverá constar um gráfico das despesas de cada Secretaria com descrição da razão social e CNPJ dos fornecedores e contratados. No gráfico descrito no *caput* deste artigo deverá constar o valor pago a cada empresa em percentual do orçamento da pasta e os valores absolutos. Para cada fornecedor, no mesmo local, deverá constar "*Link*" de acesso à cópia do contrato de compra ou prestação de serviço. Para cada prestador de serviço, no mesmo local, deverá constar "*Link*" de acesso à relação de cargos, funções e salários de seus funcionários. Para efeito desta Lei considera-se "*Link*" elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado mediante um clique de *mouse*, provoca a exibição de novo hiperdocumento (Art. 16); cláusula de despesa (Art. 17); vigência da Lei (Art. 18).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que existe Projeto de Lei de mesmo teor (001/2017), tramitando na Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, tendo recebido Parecer pela constitucionalidade do mesmo, bem como o aludido PL foi aprovado em primeira discussão.

A presente Proposição dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção a Corrupção – PMPC, destaca-se que:

Esse PL encontra fundamento em norma Nacional de Transparência da Administração Pública, implementando o direito fundamental de acesso a informação, *in verbis*:

### *CAPÍTULO I*

#### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. (g.n.)*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

*I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.*

*Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. (g.n.)*

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (g.n.)*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

##### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Conforme o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, excetuando o artigo 6º, desta Proposição, disposto nos termos infra:

*Art. 6º - A administração deverá apresentar um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, as seguintes metas:*

- a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação;*
- b) dedução de pelo menos 60 % dos gastos com veículo de transporte institucional.*

Frisa-se que o artigo 6º, deste PL, dispõe sobre providência eminentemente administrativas, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, eivado de vício de iniciativa o art. 6º, deste PL.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual implementa o direito fundamental de acesso a informação, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; excetuando:**

O art. 6º deste PL, pois, adentra a competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, contrariando o artigo 84, II, Constituição da República, e art. 47, II, Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, verifica-se que o art. 6º, deste PL, é ilegal, por contrastar com o art. 61, II, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Por fim destaca-se que visando a boa Técnica Legislativa, deve alterar onde consta Artigo, passe a constar Art., em obediência a Norma Nacional de Regência, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 10, I.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PARECER Nº 83/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0001/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Police Neto, que organiza a política municipal de prevenção da corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

Quanto ao aspecto de fundo ao pretender criar o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo e diversos outros mecanismos de controle dos gastos públicos, a proposta encontra fundamento na gestão democrática da cidade prevista de modo expresse como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

A Constituição Federal de 88 adotou o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação o exercício do poder diretamente pelo povo. Vale registrar desde o início que em nosso regime político a democracia participativa possui o mesmo status que a democracia representativa, embora na prática muitas vezes seja indevidamente menosprezada. Neste sentido, são oportunas as palavras de José Felipe Ledur (in "Direitos Fundamentais Sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa", 1ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2009):

No modelo de participação clássica, que se realiza nas eleições, o Poder Público, por meio de Tribunais Eleitorais, costuma dedicar ampla atenção ao eleitorado, prestando a melhor informação para que haja o exercício do direito de voto - direito fundamental. A ida às urnas e a escolha de candidatos a cargos eletivos evidentemente tem o papel de legitimar os exercentes do poder estatal, o que leva a compreender o esforço do Estado em cumular o cidadão eleitor da necessária informação.

Ora, o princípio democrático-participativo possui a mesma dignidade constitucional do princípio democrático representativo, razão suficiente para corresponder ao Estado igual dever objetivo de propiciar acesso às informações necessárias ao pleno exercício dos direitos de participação. (grifamos)

Além disso, deve ser registrado que a publicidade e a transparência, fim último da presente proposta, são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

"Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: (...)

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...).

(grifamos)

Importante salientar que o presente projeto adota a mesma filosofia preconizada na Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. Tal lei tem como diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública. Todos estes vetores estão sendo fomentados no presente projeto, com medidas tais como a divulgação das agendas oficiais do Prefeito, Vice-Prefeito e diversas outras autoridades, divulgação dos gastos com viagens e diárias e com publicidade, entre outras medidas de relevo. Assim, esta proposta vem a potencializar o que já foi estabelecido no âmbito da Lei 12.527/2011.

Também a jurisprudência dos tribunais vem autorizando a instituição de leis de iniciativa parlamentar que fomentam a transparência e controle social. A título de exemplo colaciona-se a ementa abaixo, originada no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não

ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-20150029

(grifamos)

Não destoia dessa orientação o Tribunal de Justiça de São Paulo, como nota-se abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que "cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.

(Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 16/06/2016)

(grifamos)

Desta maneira, não há óbice ao prosseguimento da proposta, cuja aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/03/2017.

Mário Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaina Lima - NOVO - relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/03/2017, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Base de dados:

**proje**

Pesquisar:

**P=PL12017 [Todos os campos]**

Referências encontradas:

1

Mostrando:

1 .. 1 no formato [**Detalhado**]

página 1 de 1

1 / 1

proje

 *selecionar* *imprimir*Projeto: PL 1 01/02/2017 ([ver documento](#))

Processo: 01-1/2017

Justificativa: [ver documento](#) Jpl0001-2017

Promovente: Toninho Paiva / Atilio Francisco / Celso Jatene / Adilson Amadeu / José Police Neto / Souza Santos / Edir Sales / David Soares / Ota / Mario Covas Neto / Eduardo Tuma / Patrícia Bezerra / Gilberto Nascimento / Isac Felix / André Santos / Rinaldi Digilio / Rodrigo Goulart / Camilo Cristófaró / Janaína Lima / Caio Miranda Carneiro / Rute Costa

Ementa: ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Assunto: ADMINISTRACAO DIRETA / ADMINISTRACAO INDIRETA / ADMINISTRACAO MUNICIPAL / AGENDA / AGENTE PUBLICO / APLICACAO DE RECURSOS / AUTARQUIA / AUTARQUIA MUNICIPAL / CIRCULACAO / COMBATE / COMPARACAO / COMPETENCIA / COMPUTADOR / CONSELHEIRO / CONSELHO MUNICIPAL / CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARENCIA E CONTROLE SOCIAL / CONTRATO / CONTROLE SOCIAL / CONVENIO / CORRUPCAO / CRIACAO / CUSTO / DADOS / DESPESA / DIARIAS / DIREITO A INFORMACAO / DIRETOR / DIVULGACAO / DOCUMENTO / ELEICAO / EMPRESA PUBLICA / EXECUCAO ORCAMENTARIA / FUNCIONAMENTO / FUNDACAO / FUNDACAO PUBLICA / FUNDO MUNICIPAL / FUNDO MUNICIPAL DE PREVENCAO E COMBATE A CORRUPCAO / GASTOS PUBLICITARIOS / GESTAO / INFORMACAO / INTERESSE PUBLICO / INTERNET / LICITACAO / LIMITACAO / MEMBROS / NORMAS / ORGAOS MUNICIPAIS / PAGAMENTO / PARTICIPACAO POPULAR / PMSB / POLITICA MUNICIPAL DE PREVENCAO DE CORRUPCAO / PORTAL DA TRANSPARENCIA - SP / PRAZO / PRECO / PREFEITO / PRESTACAO DE CONTAS / PREVENCAO / PRODUTO / PROVENTOS / PUBLICIDADE MUNICIPAL / REDUCAO / REMUNERACAO / REPASSE FINANCEIRO / SALARIO / SECRETARIO MUNICIPAL / SERVICO / SERVICO DE INFORMACAO AO CIDADAO / SERVICO PUBLICO / SERVIDOR / SETOR PRIVADO / SIGILO / SISTEMA DE MONITORAMENTO POR SATELITE / SOCIEDADE CIVIL / SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA / SUBPREFEITO / SUBSIDIO ( REMUNERACAO ) / TELEFONE CELULAR / TERMO DE CONTRATO / TERMO DE CONVENIO / UTILIZACAO / VALOR / VEICULO OFICIAL / VENCIMENTOS / VERBA / VIAGEM / VICE PREFEITO

Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - CCJ  
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM  
FINANCAS E ORCAMENTO - FINPareceres: [ver documento](#) Just0083-2017

[ver documento](#) Conjpl0001-2017

Tramitação: SGP22 Recebido em 12/01/2017 Encaminhado em 02/02/2017  
PROC-CMSP Recebido em 06/02/2017 Encaminhado em 10/02/2017  
CCJ Recebido em 10/02/2017 Encaminhado em 21/03/2017  
ADM Recebido em 21/03/2017 Encaminhado em 21/03/2017  
SGP21 Recebido em 21/03/2017 Encaminhado em 30/03/2017  
SGP12 Recebido em 05/04/2017 Encaminhado em 05/04/2017  
SGP21 Recebido em 05/04/2017

Deliberação: APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO - Sessão EXTRAORDINARIA 8,  
Legislatura 17 em 29/03/2017

página 1 de 1

sua seleção

Refinar a pesquisa

## Base de dados proje : Formulário avançado

### Formulário livre

Pesquisar:  
no campo:

1

P=PL12017

Todos os campos ▼

índice

2

and ▼

Todos os campos ▼

índice

3

and ▼

Todos os campos ▼

índice

Pesquisar

**IAH vrs: 3.1.1 - BIREME**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PROJETO DE LEI 01-00001/2017 do Vereador José Police Neto (PSD)

#### Autores atualizados por requerimentos:

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)	Ver. ISAC FELIX (PR)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)	Ver. JANAINA LIMA (NOVO)
Ver. ADILSON AMADEU (PTB)	Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB)	Ver. OTA (PSB)
Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)	Ver. RINALDI DIGILIO (PRB)
Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)	Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)	Ver. RUTE COSTA (PSD)
Ver. CELSO JATENE (PR)	Ver. SOUZA SANTOS (PRB)
Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)	Ver. TONINHO PAIVA (PR)
Ver. EDIR SALES (PSD)	Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)	

“Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Fica organizada, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

#### CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

##### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Artigo 2º. - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente, com especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a as substituir:

I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa - e modificações posteriores;

- II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;
- III - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública;
- IV - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo;
- V - Lei nº 14.141, de 28 de março de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo na administração pública municipal.
- VI - Lei nº 14173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos a qualidade dos serviços públicos do município de São Paulo.

Artigo 3º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;
- II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;
- III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.
- V - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- VII - garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Artigo 7º inciso V da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;
- VIII - utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;
- IX - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;
- X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;
- XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;
- XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;
- XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Artigo 4º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

- I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes

do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço;

II - Avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência, eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III - Elaboração, em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas capazes de atender ao previsto no Inciso II deste artigo e atender à Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

V - Fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos.

VI - Divulgar, esclarecer, controlar o cumprimento e produzir meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, instituído pelo Decreto Nº 56.130 de 26 de maio de 2015 e possíveis violações da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

VII - a redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços.

VIII - Promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

IX - Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.

## CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Artigo 5º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Prevenção da Corrupção.

### SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 6º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I - elaborar e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei;

II - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências junto ao Poder Público nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Artigo 7º inciso V da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nestas leis;

III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, programa de informação, formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a órgãos colegiados da administração municipal quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício da função de controle social;

V - colaborar com demais órgãos colegiados da administração municipal no sentido de capacitar seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento

de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção e a articulação dos diversos conselhos;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social e às medidas de prevenção, detecção e combate à corrupção;

VII - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público municipal;

IX - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;

X - elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, controle social, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e qualidade e desempenho dos serviços públicos no âmbito do município;

XI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

XII - decidir, como último grau de recurso, sobre a negativa de acesso à informação, nos termos dos Artigo 15 e 16 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII - decidir, em última instância, sobre a classificação em grau de sigilo de informações que possam estar enquadradas nos casos previstos pelo

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

§ 1º - O regimento interno, de que trata o inciso XIV deste Artigo, será elaborado no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 2º - será oferecido pelo Poder Público aos Conselheiros programa de formação e qualificação na utilização das ferramentas de transparência disponibilizadas pelo Poder Público ou parceiros e outras informações necessárias ao pleno exercício das funções de Conselheiro, com frequência obrigatória, no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

## SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 7º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I - 10 (dez) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, sendo que serão eleitos:

a) 5 (cinco) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil constituídas há pelo menos 3 (três) anos e que tenham objetivos estatutários relacionados com os objetivos do Conselho;

b) 5 (cinco) representantes dos Conselhos Participativos Municipais, eleitos por seus pares e representando diferentes regiões da cidade; e

II - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, na seguinte disposição:

a) O Controlador Geral do Município, que presidirá o Conselho;

b) - Secretaria do Governo Municipal;

c) Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

d) Secretaria Executiva de Comunicação;

e) Ouvidoria Geral do Município;

f) Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

g) Secretaria Municipal de Finanças;

h) VII - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

i) Procuradoria Geral do Município,

j) Gabinete do prefeito

§ 1º. Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

I - poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade;

II - na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.

§ 2º Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

Artigo 8º - Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias, contados da data de eleição..

Artigo 9º Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, que será apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que a entidade representativa da sociedade civil requeira a substituição de um dos membros do Conselho a ela vinculada, a solicitação deverá ser justificada, por escrito, pelo Presidente da referida entidade, incluída ata da reunião da diretoria ou assembleia da entidade que referendou a decisão;

Artigo 10º - A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Artigo 11 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e

V - for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal ou se tornar incluso em qualquer das condições de inexigibilidade previstas na Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.

§ 1º - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As atividades dedicadas à formação e qualificação dos Conselheiros contarão, para os efeitos deste Artigo go, como reuniões ordinárias.

Artigo 12 - Perderá o mandato o membro da instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município;

II - tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho; ou

III - sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva;

III - Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno, para tratar de temas gerais de interesse do conselho; e

IV - Grupos de Trabalho, constituídos nos termos do seu regimento interno, para apresentar propostas objetivas em relação a temas específicos de interesse do Conselho.

Artigo 14 - A Diretoria Executiva será composta de:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Secretário-geral;

IV - Vice-secretário geral;

§ 1º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita anualmente dentre os conselheiros em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada no regimento interno.

§ 2º Em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate.

Artigo 15. As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e última convocação.

Artigo 16. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social instituirá seus atos, por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes, e publicados no Diário Oficial do Município.

Artigo 17. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros.

Artigo 18 - As reuniões do conselho serão abertas ao público, com pauta publicamente divulgada em prazo não inferior a 48 horas antes de sua realização e documentadas em áudio e vídeo;

Artigo 19. O Poder Executivo prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

### CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

#### Seção I - Do Fundo

Artigo 20 - Fica constituído o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social com fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações visando concretizar as diretrizes e objetivos previstos nesta lei:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - 20% dos recursos recuperados em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho;

VIII - 10% dos recursos economizados no primeiro ano de aplicação em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho;

I - outras receitas eventuais.

Parágrafo único- Os recursos previstos neste Artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei.

#### Seção II - DO CONSELHO GESTOR

Artigo 21 - Os recursos do Fundo serão gerenciados por um Conselho Gestor, formado por cinco pessoas escolhidas dentre os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, assegurada a presidência do mesmo a indicação da Controladoria Geral do Município e a paridade entre sociedade civil e governo nas demais 4 vagas.

Artigo 22 - Ao Conselho Gestor compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação dos recursos do Fundo e atendimento dos programas propostos pelo CMTCS, observado o disposto nesta Lei;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;

III - deliberar sobre as contas do Fundo;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo, nas matérias de sua competência;

V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das suas decisões e ações, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º O Conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências, representativas da sociedade civil, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos.

§ 3º. O Conselho Gestor prestará contas, anualmente, ao CMTCS da aplicação dos recursos;

### CAPITULO V - DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

#### Seção I - Da utilização de veículos oficiais

Artigo 23 - Visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao Inciso IV do Artigo 9º da Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, fica determinado:

a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º. - Fica estabelecido o prazo de 60 dias para a adoção da medida em relação aos veículos de representação e 120 para os demais;

§ 2º - Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilômetros.

§ 3º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à

autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

Artigo 24 - Em um prazo de até 60 dias a partir da promulgação desta lei caberá a Administração Municipal a apresentação de um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, as seguintes metas:

- a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação;
- b) redução de pelo menos 60% dos gastos com veículos de transporte institucional;

1º. A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

§ 2º. A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

§ 3º - A administração municipal solicitará, em caráter oficial, aos órgãos competentes responsáveis pelo trânsito, em todas as esferas, o fornecimento do número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.

#### Seção II - Da utilização de serviços de comunicação

Artigo 25 - Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, quando disponibilizados por órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, destinam-se às necessidades do serviço.

§ 1º - Os serviços de que tratam o caput são destinados:

I - ao Prefeito e Vice-prefeito

II - aos Secretários Municipais e dirigentes superiores da administração indireta, autárquica e fundacional;

III - Aos Subprefeitos; e

IV - em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública, desde que autorizados pela autoridade máxima do órgão, proibida a subdelegação.

§ 1º - Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 2º Os valores que excederem os limites estabelecidos no § 1º, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário.

§ 3º. - Caberá ao órgão público a qual o servidor é vinculado dar publicidade no Portal de Transparência ao valor total dos gastos individuais com os serviços descritos no caput, bem como às justificativas mencionadas no Inciso IV deste Artigo go.

§ 4º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

### Seção III - Das despesas com publicidade e propaganda

Artigo 26 . Fica o Poder Público obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios.

§ 1º. Nos custos referidos no "caput" deste Artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º. da Lei Nº 12.232, de 29 de Abril de 2010, quando for o caso, da publicidade veiculada.

§ 2º. A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 3º. Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

Artigo 27 - A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem:

"A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

II - Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

III - Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";;

IV - Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";;

V - Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

Artigo 28- Os gastos com a propaganda de programas específicos da administração não poderá ultrapassar 5% do valor total a ser gasto com o programa.

Artigo 29 - As despesas com publicidade oficial não poderão exceder, anualmente, o percentual de 1% dos investimentos realizados pelo poder público, no exercício anterior:

Parágrafo único - Os limites indicados neste artigo não se aplicam aos gastos com publicações obrigatórias de caráter fiscal, como editais, balanços e avisos;

Artigo 30 - Em um prazo de até 60 dias a partir da promulgação desta lei caberá a Administração Municipal a apresentação de um plano para a redução dos gastos com publicidade e propaganda do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, a redução do valor gasto a 75% da previsão orçamentária para o ano da aprovação desta lei.

### Seção IV - Das despesas com viagens e diárias

Artigo 31 - O Custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão e deve constar no Portal da Transparência da administração de forma específica, por viagem.

§ 1º - Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem;

§ 2º. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

#### Seção V - Comparação de preços

Artigo 32 - Visando garantir a vedação imposta no Inciso V do Artigo 10º da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e em cumprimento ao disposto no Artigo 37 da Constituição Federal, competirá a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional garantir a permanente comparação dos preços de bens, serviços e obras adquiridos pelo poder público municipal considerando os preços praticados no mercado e o necessário desconto em face da importância do poder público municipal como consumidor de larga escala.

§ 1º - As compras a que se refere o caput:

I - Serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros municípios comparáveis com o Município de São Paulo;

II - A definição de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

III - Levar em conta o Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

IV - A importância do Poder Público Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição.

V - elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

VI - As pesquisas de preços referentes à contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição;

§ 2º. - Não serão aditados contratos quando o aditamento resultar em valores de aquisição de obras, produtos ou serviços com valor superior aos apontados pela pesquisa de preços.

§ 3º - Os valores pagos pelas compras a que se refere o caput deverão constar do Portal de Transparência, bem como as referidas pesquisas que os embasem e a sinalização e justificativa assinada por responsável técnico em todos os casos nos quais o valor da comprar for superior a 90% do valor apurado na pesquisa.

#### Seção VI - Da divulgação das Agendas

Artigo 33 - O prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, Subprefeitos, diretores de Departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Parágrafo único - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Artigo 34 - O prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, Subprefeitos, diretores de departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional deverão dar publicidade a qualquer documento, estudo, parecer ou informação encaminhada a seu gabinete tratando de questão de interesse público e provinda de ente privado.

Parágrafo único - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Capitulo VI - Das Medidas de Transparência

Art. 35. É dever dos órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

- I - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- II - execução orçamentária e financeira detalhada;
- III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;
- IV - contratos firmados, na íntegra;
- V - íntegra dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;
- VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º. Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades;
- V - contato da autoridade de monitoramento bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal.

§ 4º. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, submete-se às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 6º. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à

autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Artigo 36 - Após sua posse o CMTCS deverá examinar, em prazo de até 180 dias, reexaminar os pedidos de sigilo de informações anteriores à data, considerando-se como não sigilosos aqueles que não tiverem sido examinados no referido prazo.

Artigo 37 - Todas as informações sobre as quais houver pedido de sigilo devem ter o pedido de sigilo apreciado em até 180 dias de sua autuação pelo CMTCS, sendo consideradas não sigilosas se não tiverem seu pedido apreciado no referido período.

Artigo 38 - O Portal da Transparência deve publicar a relação de todas as informações consideradas sigilosas contendo, no mínimo, nome da autoridade que solicitou o sigilo, número do processo, parecer e decisão do CMTCS, dispositivo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no qual foi baseada a concessão do sigilo e prazo da classificação de sigilo.

#### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39 - Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão eleitos em até 120 dias após a aprovação desta lei.

Artigo 40 - Os valores previstos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Artigo 41 - O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias após a promulgação os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta lei.

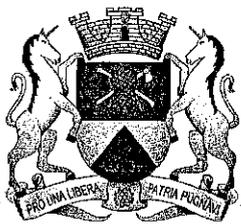
Artigo 42 - As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 140

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

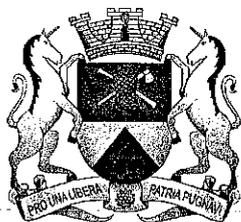
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 23/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**

**PL 23/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, exceto pelo art. 6º, que padece de inconstitucionalidade (fls. 12/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento nas normas nacionais de Transparência da Administração Pública, nos termos dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, enaltecendo também o acesso à informação por parte dos municípios, nos termos da Lei Nacional 12.527, de 18 de novembro de 2011.

No entanto, somente o art. 6º da proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que impõe obrigações para os órgãos administrativos do Poder Público Municipal, afrontando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para regulamentar a matéria, nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

### Emenda

*Fica suprimido o art. 6º e suas alíneas "a" e "b" do PL nº 23/2018 renumerando-se os demais.*

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

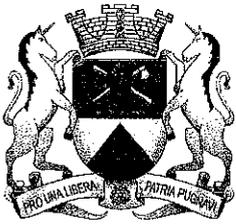
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 23/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

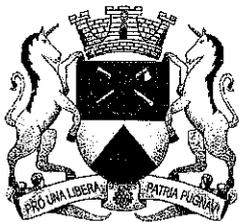
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

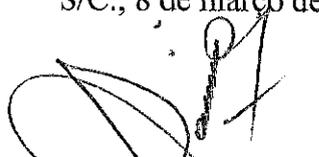
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 23/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

Pela aprovação.

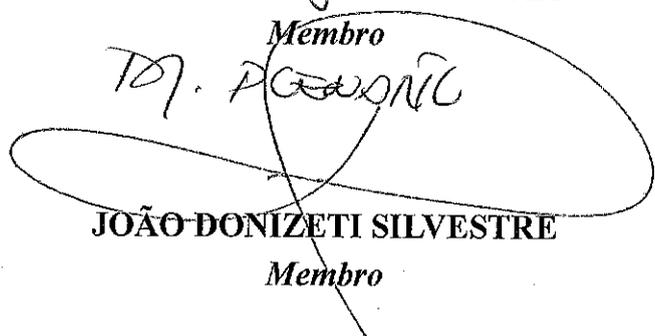
S/C., 8 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

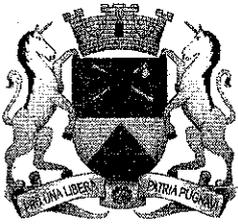
  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

*pela manifestação  
em plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 23/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES REGIS**

**PL 23/2018 e Emenda nº 1**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei, bem como, a emenda nº1 apresentada.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

**ANSELMO ROLIM NETO  
VEREADOR**

S/C. 14 de março de 2018.

**PÉRICLES REGIS  
RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2018

### DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ESTACIONAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DOS SHOPPING CENTERS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Fica assegurada a isenção total do pagamento da tarifa de estacionamento, aos proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Sorocaba.

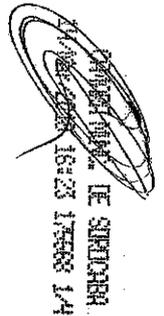
**Art. 2º** - A administração dos Shopping Centers de Sorocaba, deverá manter um cadastro atualizado dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, bem como, de seus funcionários, a fim de que ambas as categorias possam portar crachás de identificação personalizados, que permitam a validação do cartão de estacionamento, junto aos guichês já existentes, no final da jornada de trabalho para saírem das dependências do estacionamento.

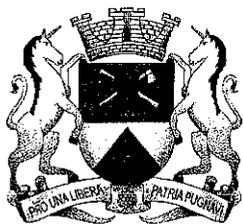
**Art. 3º** - Fica a critério da Administração do Shopping Centers, a disposição de vagas, nas últimas fileiras do estacionamento, de forma que os clientes continuem a utilizar as vagas preferenciais, que propiciem mais fácil acesso aos estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único** - As administrações de Shopping Centers que descumprirem o disposto na presente lei, será aplicado multa no valor de um salário mínimo para cada infração cometida, cobrada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 3º** - As despesas decorrente da execução da presente lei ocorrerão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





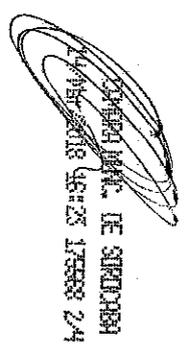
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S., 14 de Março de 2018.



ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
14 MAR 2018 09:25 17888 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Sorocaba, segundo Diário do Comércio em 2015<sup>1</sup>, ocupava a terceira posição em números de shoppings centers no Estado, com mais de 1.120 (um mil cento e vinte) lojistas para atender em torno de 630 mil moradores e outros 1,5 milhão em torno. Conforme dados da ABRASCE (Associação Brasileira de Shopping Centers) a cidade abrigava 06 centros comerciais. Hoje, devido a crise econômica, a cidade possui quatro shoppings e cerca de 811 lojistas.

Os pequenos lojistas representam, mais ou menos, cerca de 75% das operações, embora concentre cerca de 29%, das vendas totais de um shopping. Do ponto de vista de faturamento, a sua importância pode ser até pequena, mas olhando pelo lado da ocupação, esse grupo de empreendedores é fundamental.

Já os funcionários não é possível cancelar que a empresa obtenha lucro através destes que somente estacionam os seus veículos em razão do contrato de trabalho.

Em que pese o funcionário e lojistas terem a opção de utilizar-se de veículo ou não, percebe-se que a gratuidade aos funcionários do shopping é razão de justiça pois o funcionário não pode e nem deve ser compelido a despende de valores para oportunizar seu trabalho, razão pela qual a presente lei visa ofertar tal benefício ao funcionário, estabelecendo esta regra geral e cabendo a cada um dos empreendimentos de Sorocaba, regulamentar internamente como serão os critérios de identificação do funcionário e qual seria o período de vigência dessa gratuidade, uma vez que o funcionário do shopping center que estiver em dia de folga, deverá pagar normalmente seu estacionamento.

S/S., 14 de Março de 2018.

  
ANSELMO ROHIM NETO  
Vereador

<sup>1</sup> <https://dcomercio.com.br/categoria/negocios/shopping-center-sempre-cabe-mais-um>

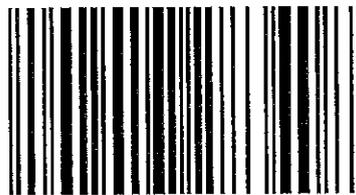
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Anselmo Rolim Neto

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos shopping centers instalados no município de Sorocaba.

**Data de Cadastro :** 14/03/2018



**6102017283408**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 64/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos shopping centers instalados no município de Sorocaba*", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - Fica assegurada a isenção total do pagamento da tarifa de estacionamento, aos proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Sorocaba.*

*Art. 2º - A administração dos Shopping Centers de Sorocaba, deverá manter um cadastro atualizado dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, bem como, de seus funcionários, a fim de que ambas as categorias possam portar crachás de identificação personalizados, que permitam a validação do cartão de estacionamento, junto aos guichês já existentes, no final da jornada de trabalho para saírem das dependências do estacionamento.*

*Art. 3º - Fica a critério da Administração do Shopping Centers, a disposição de vagas, nas últimas fileiras do estacionamento, de forma que os clientes continuem a utilizar as vagas preferenciais, que propiciem mais fácil acesso aos estabelecimentos comerciais.*

*Parágrafo único - As administrações de Shopping Centers que descumprirem o disposto na presente lei, será aplicado multa no valor de um salário mínimo para cada infração cometida, cobrada em dobro no caso de reincidência.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Entende-se que a Proposição que confere isenção do pagamento da tarifa de estacionamento a funcionários e proprietários de lojas está dispondo sobre Direito Civil, ao estabelecer a proibição de cobrança de estacionamento, disciplinando assim o direito de uso, gozo e disposição da propriedade, a competência legislativa se torna privativa da União, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 22, I:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

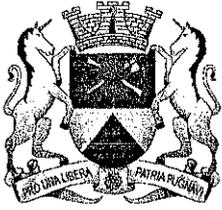
*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”;* (grifamos).

A doutrina do magistério de José Afonso da Silva, que disserta, sobre os contornos da propriedade:

*“Pode-se falar em direito subjetivo (ou civil) do proprietário particular, como pólo ativo de uma relação jurídica abstrata, em cujo pólo passivo se acham todas as demais pessoas, a que corre o dever de respeitar o exercício das três faculdades básicas: uso, gozo e disposição (CC.,art. 524).<sup>1</sup>*

Em anexo trazemos a ADI nº 994.09.229236-7 proposta pela Associação Brasileira de Shoppings Centers ABRASCE em face de Lei nº 12.582 do município de Campinas, cujo requerido é o Presidente da Câmara que foi declarada inconstitucional pelas mesmas razões apontadas neste parecer e que conferia a gratuidade aos mesmos sujeitos (funcionários e proprietários de estabelecimentos de shopping centers).

<sup>1</sup> AFONSO, José da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores: 1999, 16ª Edição, São Paulo. p. 276.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal, pois legislar sobre isenção pelo uso de estacionamento particular, afeta o direito de propriedade, tratando-se de tema de Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dispõe o Art. 22, I da Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.229236-7

(antigo: 188.196-0/6-00)

Requerente: Associação Brasileira de Shopping Centers ABRASCE

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Campinas

VOTO Nº 19262

**EMENTA:**

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGITIMAÇÃO ESPECIAL - ART. 90, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA - OBJETIVO INSTITUCIONAL UNO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRELIMINAR AFASTADA.**

*"A associação requerente detém a legitimidade ativa especial de que trata o art. 90, V, da Constituição do Estado de São Paulo, pois preenche os requisitos objetivos, quais sejam: a) representatividade adequada: todos os membros são empreendedores, investidores e gestores de shoppings associados; b) objetivo institucional classista uno, uma vez que a entidade se presta, basicamente, à promoção e defesa dos interesses do setor de shopping centers; e, c) pertinência temática, na medida em que a norma objurgada confere isenção ao pagamento de tarifa de estacionamento aos proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais no âmbito dos shopping centers daquele município".*

*San*

07  
076  
438  
1



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.582, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE CRIA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE SHOPPING CENTERS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU ORGÂNICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL - ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARTS. 5º E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - PRECEDENTES - LIMINAR RATIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE.**

*“A lei acioimada de inconstitucional não cuida de limitação administrativa, na qual o proprietário de imóvel urbano fica sujeito à observância de posturas municipais calcadas no interesse público, de indole urbanística, sanitária ou de segurança. Pelo contrário, a norma inquinada procura disciplinar o direito de propriedade, impondo isenção de pagamento de estacionamento aos proprietários de estabelecimentos comerciais e respectivos funcionários. Tem-se, portanto, que a norma contém inconstitucionalidade formal ou orgânica porque usurpa competência privativa da União de legislar sobre direito civil, consoante estatui o artigo 22, I, da Constituição da República, aplicável por simetria em razão do disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo”.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pela Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE em face do Presidente da Câmara Municipal de Campinas, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.582, de 23 de junho de 2006, com pedido de suspensão imediata de sua eficácia.

Descreve-se na inicial que a lei municipal inquinada, ao obrigar a cessão gratuita de estacionamento de Shopping Center, restringe indevidamente o uso pleno da propriedade imóvel e invade competência legislativa conferida pela Constituição Federal à União. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

*Jdm*



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

Concedida a liminar para suspender a eficácia da lei, às fls. 399/400. Informações do Presidente da Câmara Municipal às fls. 410/416, arguindo a ilegitimidade ativa da requerente e, no mérito, a constitucionalidade da norma, argumentando com a autonomia municipal e a competência legislativa supletiva decorrente do art. 30, II, da Constituição da República.

Citada, a douta Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa do ato, às fls. 421/423. Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e pela procedência da ação, às fls. 425/431.

É o relatório.

2.1. De proêmio, analisa-se a preliminar agitada de ilegitimidade ativa.

O art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo estatui que: ***“São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestado em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: (...) V – as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso (...)”***.

A respeito do tema da legitimidade ativa da entidade de classe para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, assentou-se no e. Supremo Tribunal Federal que a ***“iniciativa está a exigir um grau maior de representatividade do que a do mandado de segurança, o qual, mesmo sendo coletivo, nada mais persegue do que a proteção de uma***



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

*soma de direitos individuais, sem alcançar a abstração característica do resultado pretendido na ação direta".<sup>1</sup>*

Esclarecedora é a decisão proferida na Questão de Ordem nº 108-6/DF, em que o Pretório Excelso assim dispôs:

*"...não se pode conceber entidade de classe integrada por pessoas que pertençam a segmentos que se antagonizam no plano das relações de produção e de trabalho.*

*As entidades de classe devem ser compreendidas, na perspectiva do exercício do poder de ativação da jurisdição constitucional de controle, como organismos personificados e estáveis, de natureza civil, cujo substrato, permanentemente decorrente de um vínculo social básico ou derivado da identidade de interesses corporativo-profissionais das pessoas físicas que as integram, repousa na solidariedade, comunhão e homogeneidade, tanto de situações jurídicas ou econômico-sociais, quanto dos próprios interesses daqueles que as compõem. Essa relação-base, de caráter matricial, situa-se na gênese das entidades de classe, cuja existência é somente concebível em função dos objetos institucionais que lhes inerem e que dão transindividualidade e transcendência à pluralidade dos interesses singulares das pessoas naturais que as compõem.*

*Isso significa que não se configuram como entidades de classe aquelas instituições (...) que são integradas por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, se revelam, ainda que em tese, contrastantes. Falta a essas entidades, na realidade, a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, institui o necessário fator de conexão, apto a identificar os*

<sup>1</sup> - STF, ADI nº 34-9/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, j. em 05.04.1989.  
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229236-7 (antigo: 188.196-0/6-00)  
Voto nº 19262

*San*



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

*associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe ou integrantes de uma categoria homogênea”<sup>2</sup>.*

É verdade que o e. Supremo Tribunal Federal entendia que **“não se qualificam como entidades de classe aquelas que, congregando pessoas jurídicas, apresentam-se como verdadeiras associações de associações (...), pois pessoas jurídicas, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, não formam classe alguma”<sup>3</sup>**. Contudo, tal posicionamento já foi revisto e alterado, conforme se verifica da ementa que segue:

*“Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: ‘entidade de classe de âmbito nacional’: compreensão da ‘associação de associações’ de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. 1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. 2. É entidade de classe de âmbito nacional - como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) - aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. 3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das ‘associações de associações de classe’, de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade<sup>4</sup>”.*

<sup>2</sup> - STF, ADI nº 108-6/DF, Questão de Ordem, rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.04.1992.

<sup>3</sup> - ADI nº 57, rel. Min. Ilmar Gavão; ADI nº 67, rel. Min. Moreira Alves; ADI nº 433, rel. Min. Moreira Alves; ADI nº 444, rel. Min. Moreira Alves; ADI nº 530, rel. Min. Moreira Alves.

<sup>4</sup> - ADI 3153 AgR, rel. Min. Celso de Mello, rel. para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12.08.2004.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229236-7 (antigo: 188.196-0/6-00)

Voto nº 19262



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

Além disso, a doutrina pondera que *"a legitimação da requerente para reclamar a declaração de inconstitucionalidade é daquelas que se convencionou denominar 'especial', e não 'universal', para cuja configuração é exigida a presença da chamada "pertinência temática", definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação"*<sup>5</sup>. Tratando do tema, o Excelso Pretório já deixou explicitado que, para definir a legitimidade ativa na ação direta de inconstitucionalidade, *"cumpre examinar a pertinência temática, tendo em vista o objetivo social, previsto no estatuto, e o alcance da norma atacada"*<sup>6</sup>.

Vê-se, portanto, que são três os critérios para aferir a legitimidade ativa especial da entidade de classe: a representatividade adequada mediante homogeneidade de seus membros; o objetivo Institucional classista uno; e a pertinência temática que se avalia pelo ajustamento entre os fins a que se propõe a entidade e o conteúdo da lei.

No caso concreto, o estatuto social da requerente dispõe:

"Artigo 2º - A Associação tem por finalidade:

a) representar os associados *perante quaisquer órgãos, autoridades ou entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para fins de promoção e defesa dos interesses do setor de shopping centers e encaminhamento de questões relacionadas com os objetivos sociais da Abrasce;*

b) *promover quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais, individuais ou coletivas, no interesse dos associados, tais como, exemplificativamente: (...), representação de inconstitucionalidade em*

<sup>5</sup> - MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 22. ed. atual. Atlas, p. 731.

<sup>6</sup> - STF - ADI nº 1.508 MC/RJ, rel. Min. Marco Aurélio.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229236-7 (antigo: 188.196-0/6-00)  
Voto nº 19262



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

*face de normas estaduais, municipais ou distritais contrárias, respectivamente, às Constituições Estaduais ou à Lei Orgânica do Distrito Federal (...);*

*c) colaborar para o aprimoramento das empresas e atividades de shopping centers, congregando seus empreendedores, investidores e gestores na promoção e defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas;*

*d) promover entre seus associados o permanente intercâmbio de experiências e informações técnicas acerca dos sistemas e métodos de administração especializada;*

*e) promover conferências, debates, cursos, seminários, congressos e feiras, de natureza comercial, técnica ou administrativa, assim como atividades educacionais e estudos que tenham por finalidade a divulgação institucional do setor, bem como tornar disponível, para todos os associados, os conhecimentos e experiências acumulados por especialistas e empresários do País e do exterior;*

*f) sugerir normas éticas e regulamentares a que se devam ajustar as atividades de seus associados;*

*g) divulgar as atividades de shopping center e seus regimes jurídicos, gerencial e econômico, bem como outros assuntos de interesse públicos ou de caráter social relacionados com as finalidades institucionais da Abrasce;*

*h) colaborar e manter intercâmbio com outras entidades ou associações, brasileiras ou estrangeiras, que tenham por objetivo, direto ou indireto, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades de comércio e do setor de shopping centers, incluindo associações de lojistas, mediante a celebração de convênios, ou por qualquer outro meio.*

*(...)*

*Artigo 3º, §1º - Os shopping centers detentores do Selo Abrasce (...) serão inscritos em um cadastro do qual constarão, entre outros elementos, a área bruta locável (...) do empreendimento, o nome e endereço*



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

*dos respectivos empreendedores, investidores e gestores a serem admitidos como associados da Abrasce e o nome e a qualificação da pessoa que os representará perante a Abrasce (...).*

**Artigo 5º - Podem ser associados da Abrasce os empreendedores, os investidores e os gestores de Shoppings Associados, devendo o pedido de associação ser feito mediante requerimento escrito a ser encaminhado ao Diretor Presidente da Abrasce.**

**Parágrafo único - Perde, automaticamente, a condição de associado da Abrasce o empreendedor, investidor ou gestor que se desvincular do Shopping Associado que tenha servido de base para a sua associação, ou se dito Shopping Associado deixar de fazer jus ao Selo Abrasce, salvo se o empreendedor, investidor ou gestor permanecer vinculado a outro Shopping Associado".**

Tais disposições demonstram homogeneidade de interesses e princípios que permeiam a indigitada associação, configurando o essencial requisito da representatividade adequada, observando-se que todos os membros são empreendedores, os investidores e os gestores de shoppings associados. Também está presente o objetivo institucional classista uno, uma vez que a entidade se presta, basicamente, à promoção e defesa dos interesses do setor de shopping centers. E, por fim, vislumbra-se o cumprimento do requisito da pertinência temática, na medida em que a norma objurgada confere isenção ao pagamento de tarifa de estacionamento aos proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais no âmbito dos shopping centers daquele município.

Destarte, fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

*fer*



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

2.2. Quanto ao mérito, faz-se mister examinar o teor da norma inquinada, cuja redação segue:

*“Art. 1º - Fica assegurada a isenção total do pagamento da tarifa de estacionamento aos proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Campinas.*

*Art. 2º - A Administração dos Shopping Centers de Campinas deverá manter um cadastro atualizado dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, bem como de seus funcionários, a fim de que ambas as categorias possam portar crachás de identificação personalizados, que permitam a validação do cartão de estacionamento junto aos guichês já existentes, no final da jornada de trabalho para saírem das dependências do estacionamento.*

*Art. 3º - Fica a critério da Administração dos Shopping Centers a disposição de vagas, nas últimas fileiras do estacionamento, de forma que os clientes continuem a utilizar as vagas preferenciais, que propiciem mais fácil acesso aos estabelecimentos comerciais.*

*Parágrafo único - Às Administrações de Shopping Centers que descumprirem o disposto na presente lei será aplicada multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFICS (Unidades Fiscais de Campinas) para cada infração cometida, cobrada em dobro no caso de reincidência.*

*Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

Com efeito, pode-se observar que realmente há afronta ao pacto federativo, consubstanciado no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual **“os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**

441 17  
9



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

E, especificamente, a norma cuja inconstitucionalidade se pretende declarar violou o artigo 22, da Constituição da República, o qual, arrolando as competências legislativas dos entes federativos, reservou privativamente à União aquela concernente a direito civil<sup>7</sup>, em seu inciso I. Isso porque as questões ligadas ao direito de propriedade e suas eventuais limitações cingem-se ao Direito Civil, conforme precedentes do e. Supremo Tribunal Federal citados no Parecer Ministerial de fls. 425/431: ADI nº 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI nº 1.472, rel. Min. Ilmar Galvão; ADI nº 1.918, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC nº 1.623, rel. Min. Moreira Alves.

Anote-se ainda que o argumento exposto pela Câmara Municipal de Campinas não merece guarida, porquanto a afirmação de que o Município é competente para legislar supletivamente sobre a matéria, com supedâneo no art. 30, II, da Constituição da República, não poderia ignorar o mandamento constitucional contido no *caput* do já referido artigo 22, que prevê expressamente a competência **privativa** da União sobre direito civil.

No mesmo sentido, há um acórdão proferido por este Colendo Órgão Especial em caso análogo, onde restou decidido que ***“o sentido das referidas leis é, inquestionavelmente, obstar que os respectivos proprietários, ou quem, de direito, aufram qualquer vantagem pecuniária, ou preço, ou aluguel, pelo estacionamento de veículos nas áreas particulares, que, à evidência, não constituem tampouco se confundem com bens públicos. Diante desse contexto, a ilação que se tira é que a legislação questionada, ao restringir, arbitrariamente, direitos inerentes à propriedade privada, invadiu a área institucional, que é objeto inequívoco de disciplina do direito civil, matéria que, no entanto, é reservada, de modo privativo, à***

<sup>7</sup> - Constituição da República. Art. 22, I. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (...).



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

**competência legislativa da União, como está no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal<sup>6</sup>.**

Por fim, adira-se que não se trata o caso de limitação administrativa, na qual o proprietário de imóvel urbano fica sujeito à observância de posturas municipais calcadas no interesse público, de índole urbanística, sanitária ou de segurança. Pelo contrário, a norma inquinada procura disciplinar o direito de propriedade, impondo isenção de pagamento de estacionamento aos proprietários de estabelecimentos comerciais e respectivos funcionários.

Destarte, porque constatada a inconstitucionalidade formal ou orgânica, ante a usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, julgo procedente esta ação para, com efeito *ex tunc* e ratificando a liminar deferida, declarar inconstitucional a Lei nº 12.582, de 23 de junho de 2006, do Município de Campinas, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Constituição da República, e nos artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

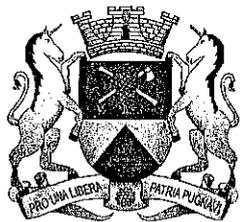
Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Campinas, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

**3. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo procedente a ação.**

  
ARTUR MARQUES

Relator

<sup>6</sup> - TJSP – ADI nº 84.568-0/6-00, rel. designado Des. Mohamed Amaro, j. em 19.06.2002. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229236-7 (antigo: 188.196-0/6-00) Voto nº 19262



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

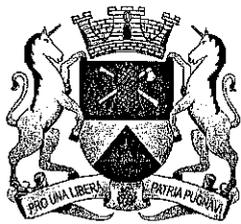
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva.

PL 64/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, XI, da CF).

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 09/2018

Sorocaba, 18 de janeiro de 2018.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

SAJ-DCDAO-PL-EX-005 /2018  
Processo nº 18.990/2016

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que regulamenta as ações da Municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

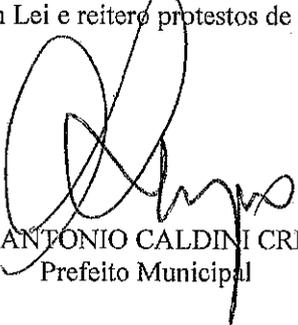
É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.

Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.

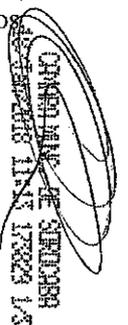
Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma junção entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Regulamenta ações da Fiscalização.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTABELECIDO EM 11 DE SETEMBRO DE 1722



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 09/2018

(Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

## SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I -- comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

a) relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;

b) croqui da área;

c) fotos;

II - requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III - requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

IV – solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:

I - descrição dos bens apreendidos;

II – prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;

III - assinatura de duas testemunhas.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade, realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada.

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do artigo 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10. Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

I - notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;

II - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

III - retirada compulsória, mediante o uso da força;

IV - isolamento da área;

V – interdição e

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11. A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

I - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;

II - Concessão de Direito Real de Uso;

III - Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;

IV - Permissão ou Concessão de Uso Onerosa e

V - Alienação do bem público.

Art. 12. Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

I – Matrícula do imóvel;

II – Memorial Descritivo da área;

III – Planta ou croqui da área;

IV – Relatório de visita efetuada ao local, com fotos;

V – Notificações expedidas e

VI – Termo de Ocorrência de Invasão.

Art. 13. As ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito.

Art. 14. Proposta a ação, deverá o Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 15. Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade.

Art. 16. Violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

## SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17. Constada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18. Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de evitar a favelização e crescimento desordenado do Município, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei.

## SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22. Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

I – relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área;

II – fotos;

III – panfletos;

IV - contratos de Compra e Venda de lotes;

V – recibos;

VI - placas e demais propagandas.

Art. 23. Constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

I – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

II – solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;

III – determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

IV - elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

V - sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

VI - no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do artigo 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24. Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

I – lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

II – lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

III – lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal;

IV - notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

V - notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI – apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

VII – decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.

Art. 25. Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

I - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;

II - obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;

III - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;

IV - obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Art. 26. No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para o desfazimento ou cobrança pelo desfazimento pela Administração, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

- I - planta ou croqui da área correspondente;
- II - levantamento topográfico, se disponível;
- III - laudo técnico do local, com fotografias;
- IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;
- V - número e características das edificações existentes;
- VI - tempo da existência da ocupação;
- VII - outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;
- VIII - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores e
- IX - caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes.

Art. 28. Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:

- I - proceda à vistoria no local;
- II – identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edifícios;
- III – reconheça a área degradada e delimite-a;
- IV – elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;
- V – adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 29. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 30. Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31. No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

## SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

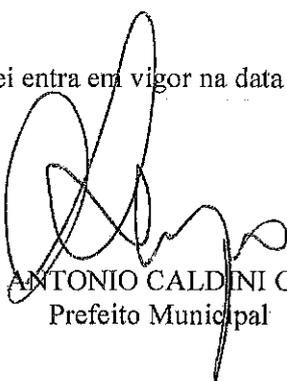
Art. 33. Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

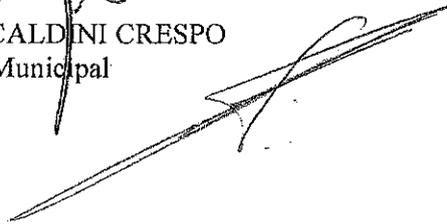
Art. 34. A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35. Os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 36. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

## ANEXO I

### PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I - Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;

c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;

c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;

d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;

c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área;

d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

IV - Quanto da ocupação por submoradias:

- a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;
- c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;
- d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;
- e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

V - Quando da ocupação por moradias:

- a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;
- b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;
- d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS;
- e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

## ANEXO II

### PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA

- I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;
- II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
- III – Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;
- IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;
- V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

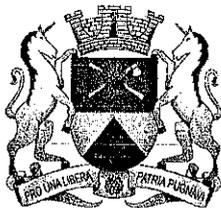
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação de ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria (Art. 1º); **SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA:** Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso: comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como: relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção; croqui da área; fotos; requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

administrativa; requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis; solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental (Art. 2º); o agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter: descrição dos bens apreendidos; prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias; assinatura de duas testemunhas. Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra. Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos. Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município. Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade, realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado (Art. 3º); o bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada (Art. 4º); no caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais (Art. 5º); no caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do artigo 1.210 do Código Civil (Art. 6º); constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos (Art. 7º); em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa (Art. 8º); a fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal (Art. 9º); havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como: notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias; lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório; retirada compulsória, mediante o uso da força; isolamento da área; interdição e solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Art. 10); a critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como: Concessão de Uso Especial para fins de moradia; Concessão de Direito Real de Uso; Permissão ou Concessão de Uso Graciosa; Permissão ou Concessão de Uso Onerosa e Alienação do bem público (Art. 11); na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial: Matrícula do imóvel; Memorial Descritivo da área; Planta ou croqui da área; Relatório de visita efetuada ao local, com fotos; Notificações expedidas e Termo de Ocorrência de Invasão (Art. 12); as ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito (Art. 13); proposta a ação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

deverá a Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público (Art. 14). **SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS:** constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade (Art. 15); violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal (Art. 16). **SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA:** constatada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato. Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público. Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias. Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra. Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos. Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas. Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado (Art. 17); Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação (Art. 18); sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação (Art. 19); quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias (Art. 20). **SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS:** constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de evitar a favelização e crescimento desordenado do Município, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei. **SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO:** sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como: relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área; fotos; panfletos; contratos de Compra e Venda de lotes; recibos; placas e demais propagandas (Art. 21); constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador: requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis; solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental; determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização; elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei; sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação; no caso de imóvel habitado, o prazo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

constante do inciso III do artigo 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano (Art. 23); não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas: lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996; lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996; lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal; notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos; notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município; decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município (Art. 24); após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos: obra ou edificação não habitada, em qualquer



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

estágio de construção; obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado; acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado; obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente (Art. 25); no caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais (Art. 26); tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para o desfazimento ou cobrança pelo desfazimento pela Administração, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial: planta ou croqui da área correspondente; levantamento topográfico, se disponível; laudo técnico do local, com fotografias; número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel; número e características das edificações existentes; tempo da existência da ocupação; outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados; nomes de proprietários, loteadores e outros infratores e; caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes (Art. 27); havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado: proceda à vistoria no local; identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edifícios; reconheça a área degradada e delimite-a; elabore Auto de Inspeção, caracterizando



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

o dano ambiental; adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016 (Art. 28); em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016 (Art. 29); constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano (Art. 30); no caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR) (Art. 31); **SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente (Art. 32); todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente (Art. 33); a notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro (Art. 34); os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei (Art. 35); cláusula de despesas (Art. 36); vigência da Lei (Art. 37). **ANEXO I. PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA:** quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico; em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada; não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato; quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO; não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação; Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata; quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador; não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área; se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata; quanto da ocupação por submoradias: em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada; não sendo possível identificar o responsável a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

desocupação deverá se dar de forma imediata; constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais; não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização; todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais; quando da ocupação por moradias: em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios; não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico; constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão; os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS; todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

### **ANEXO II. PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA:**

nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local; os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO; havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial; os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente; quando da entrega desses bens em



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a regulamentação de ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações, tal Proposição se justifica, pois:

*O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.*

*É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.*

*Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.*

*Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma conjunção entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.*

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles:

*O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.

Frisa-se que nos termos do art. 40, § 3º, 1, b, LOM, a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

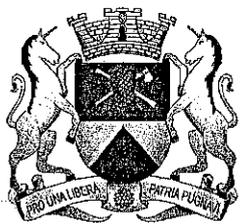
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 09/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (14/27).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa do Município, qual seja, o ordenamento e a ocupação do solo urbano, conforme inteligência do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 30, VIII, da Constituição Federal

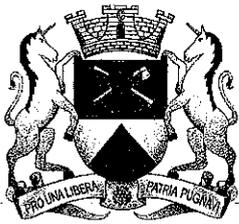
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, b, LOMS.

S/C., 6 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

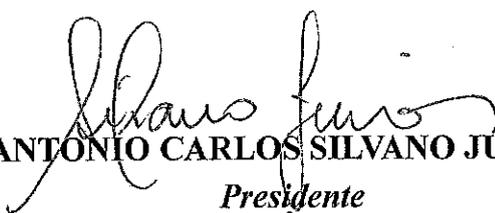
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANCA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

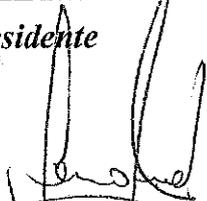
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

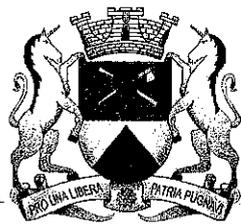
  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

*Pela manifestação  
em plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**IARA BERNARDI**

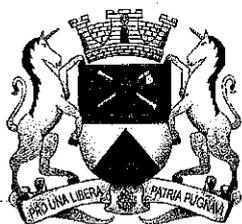
*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

**OSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

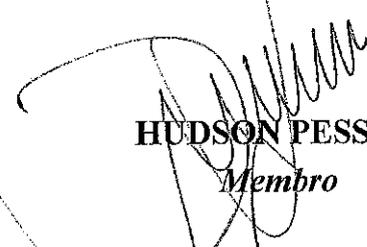
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: Hudson Pessini**

**PL 09/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

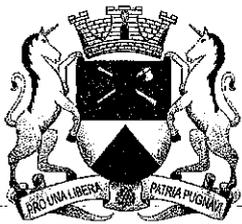
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

**HUDSON PESSINI**  
**RELATOR**

**PÉRICLES RÉGIS**  
**VEREADOR**

S/C. 14 de março de 2018.

**ANSELMO NETO**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescente onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n°  
09/2018:

Art. Esta lei somente terá eficácia para novas ocupações  
territoriais, sendo vedada para as já existente.

S/S., 17 de abril de 2018

Rodrigo Magalhães  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

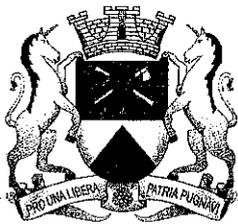
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 09/2018.

S/C., 19 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

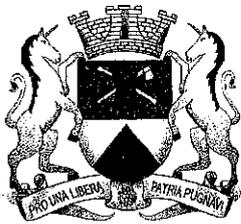
Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

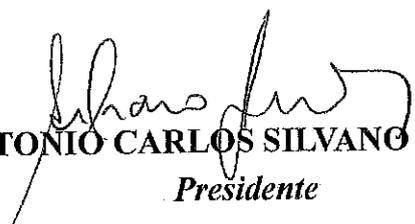
40

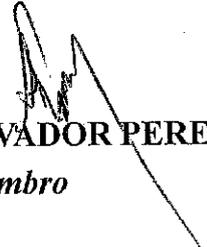
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

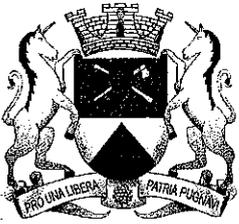
Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

*Valdo do Carmo*  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

*Jose Apolo da Silva*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

*Licenciado*  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

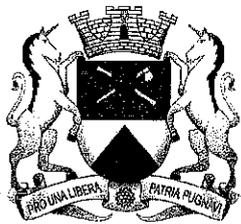
S/C., 19 de abril de 2018.

IARA BERNARDI  
*Presidente*

*Pela manifestação  
do Plenário  
I. Bernardi*

*Vitor do Conselho*  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
*Membro*

WANDERLEY DIOGO DE MELO  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

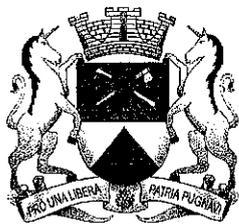
**IARA BERNARDI**

*Membro*

*Pela manifestação  
em Plenário  
Bernardi*

*Vitor do Carmo*  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

*Maíra Donizeti*  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

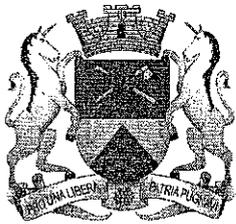
*Presidente*

*Fernanda Schlic Garcia*  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

*João Donizeti Silvestre*  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

## EMENDA N° 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

**Art. 1º Altera anexo 1 do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.**

[...]

V - Quando da ocupação por moradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;

b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;

c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;

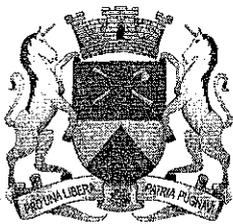
d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS, devendo ser enviado cópia dos Processos Administrativos referentes a estes procedimentos, a Câmara Municipal de Sorocaba;

e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

S/S, 18 de abril de 2018

*Iara Bernardi*  
Iara Bernardi (PT)  
Vereadora

S



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

## EMENDA N° 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

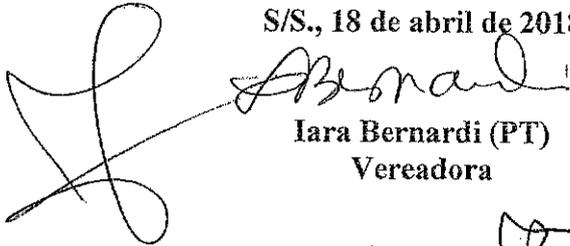
**Art. 1º Altera o artigo 4º do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.**

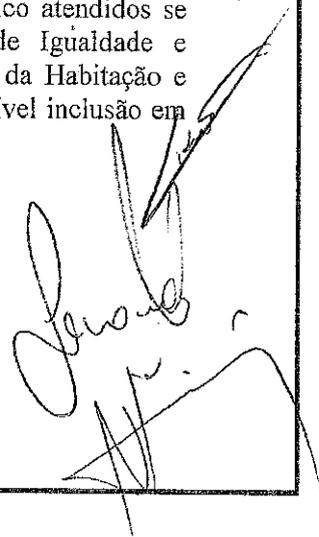
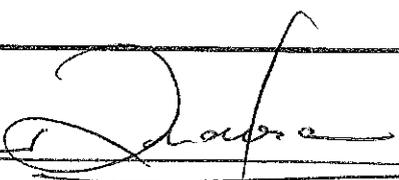
Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada e somente posterior a análise de possível inclusão como Área de Interesse Social para fins de regularização Fundiária conforme preconiza a Lei 2042/ 1979 e a Lei 8451/2008.

**Art. 2 Altera o Artigo 5º do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.**

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados para inclusão no Cadúnico atendidos se assim couber nos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, e para atendimento na Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

S/S., 18 de abril de 2018

  
Iara Bernardi (PT)  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

**Art. 1º Altera o artigo 20º do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.**

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a lei 2042 de 1979 e a Lei 8451 de 2008.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

S/S., 18 de abril de 2018

Iara Bernardi (PT)  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

**Art. 1º Altera o artigo 21º do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.**

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de garantir o ordenamento adequado do município e garantia do bem estar e qualidade de vida de todos os cidadãos e cidadãs, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a lei 2042 de 1979 e a Lei 8451 de 2008.

S/S., 18 de abril de 2018

**Iara Bernardi (PT)**  
Vereadora

3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

## EMENDA N.º 06

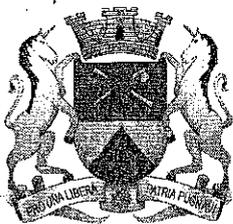
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

**Art. 1º Altera o artigo 27º do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.**

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

- I - planta ou croqui da área correspondente;
- II - levantamento topográfico, se disponível;
- III - laudo técnico do local, com fotografias;
- IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;
- V - número e características das edificações existentes;
- VI - tempo da existência da ocupação;
- VII  Processo Administrativo sobre viabilidade de instituição de Área ou Zona de especial interesse social, para assentamentos e ocupações informais;
- VIII  Relatório de Levantamento vinculados ao terreno;

4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

IX - outros expedientes e procedimentos administrativos  
instaurados;

X - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores e

XI - caracterização das áreas de risco ou impróprias para  
ocupação, se existentes.

S/S., 18 de abril de 2018

**Iara Bernardi (PT)**  
Vereadora

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

52

Matéria : PL 09/2018 - 1ª DISCUSSÃO

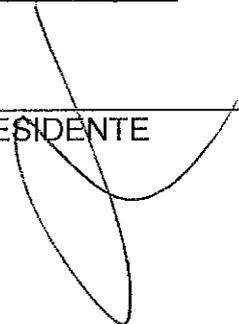
Reunião : SO 21/2018  
Data : 19/04/2018 - 12:27:22 às 12:29:17  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes: 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:27:51
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:27:33
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:27:54
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:27:59
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:28:52
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	12:27:36
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	12:28:11
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:29:04
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:27:56
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:27:52
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:28:24
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:27:53
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:28:00
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:27:50
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:28:56
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:27:52
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:28:01
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:28:01
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:27:33

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
   18                      1    19

Resultado da Votação :              APROVADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

53

Matéria : EMENDA 1 AO PL 09/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 21/2018  
Data : 19/04/2018 - 12:29:36 às 12:34:33  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:30:06
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:29:59
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:29:48
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:30:07
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:32:12
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:30:08
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	12:34:09
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:32:14
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:29:58
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:31:24
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:32:05
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:30:33
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:31:56
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:31:57
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:31:12
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:29:47
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:31:22
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:33:10
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:29:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

54

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 02 a 06 ao Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ressaltando-se que a Emenda nº 03 se propõe a alterar dois dispositivos o que contraria o parágrafo único do art. 116 do Regimento Interno.

Assim, o texto que altera o art. 5º passa a ser subemenda nº 01 à Emenda nº 03.

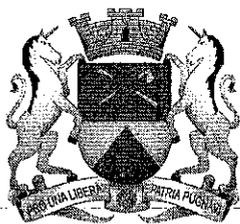
Desta forma, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02 a 06 ao PL nº 09/2018.

S/C., 03 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PARECER SOBRE AS EMENDAS Nºs 02 À 06 AO PROJETO DE LEI nº 09/2018

De autoria do Executivo o P.L. nº 09/2018 recebeu as emendas de número 02 à 06 de autoria da Edil Iara Bernardi, segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

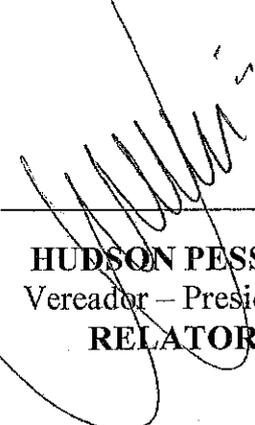
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise das referidas emendas, constatamos que as alterações pretendidas não irão acarretar em aumento de despesas ou conflito com diretrizes orçamentárias, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

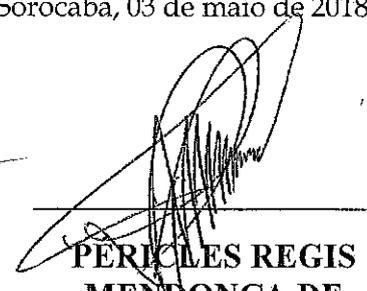
Sorocaba, 03 de maio de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

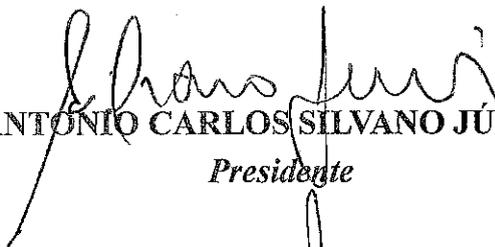
56

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 02 à 06 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2018.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

57

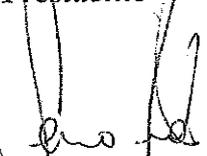
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** As Emendas n°s 02 à 06 ao Projeto de Lei n° 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

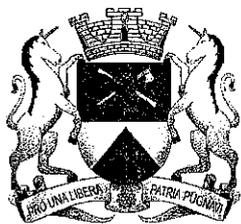
Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

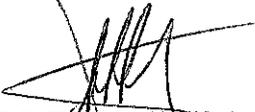
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

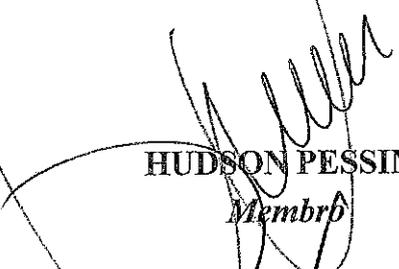
**SOBRE:** As Emendas nºs 02 à 06 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2018.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

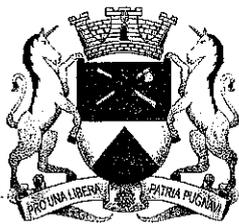
*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*

  
RENAN DOS SANTOS

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

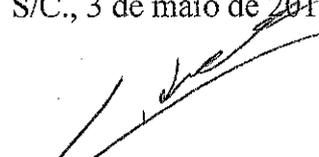
59

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** As Emendas n<sup>os</sup> 02 à 06 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

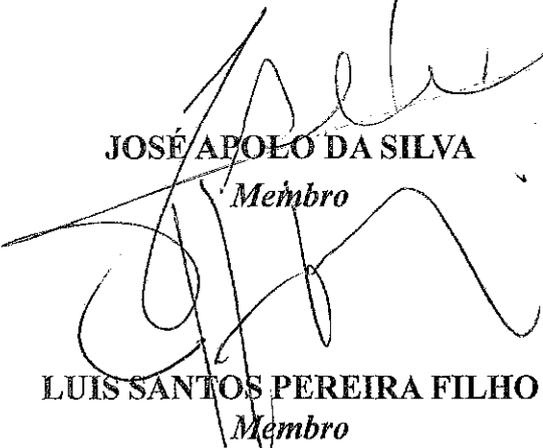
S/C., 3 de maio de 2018.

  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

*Presidente*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

60

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** As Emendas n°s 02 à 06 ao Projeto de Lei n° 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2018.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

**IARA BERNARDI** / *Autora das emendas*

*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

61

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** As Emendas n<sup>os</sup> 02 à 06 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

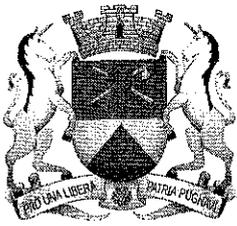
Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2018.

IARA BERNARDI *autora das emendas*  
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 7**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta § 6° no art. 3° do PL n° 09/2018 com a seguinte redação:

“Art. 3°...

§ 6° Em todos os casos serão devolvidos bens apreendidos que sejam objetos pessoais, tipo mobiliário, vestuário, aparelhos eletrodomésticos.

S/S., 27 de abril de 2018.

*Fernanda Garcia*  
**FERNANDA GARCIA**  
 Vereadora

Justificativa: A fim de resguardar a propriedade privada de bens particulares de pessoas físicas.

*[Handwritten mark]*

CÂMERA MUN. SOROCABA 04/05/2018 10:12 17/1/88 01/02

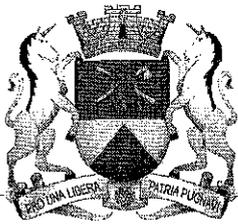
*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

63

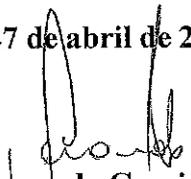
## EMENDA N° 8

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do Art. 5° do PL n° 09/2018 para ter a seguinte redação:

Art. 5° No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais, garantindo sempre o acompanhamento por um assistente social.

S/S., 27 de abril de 2018.

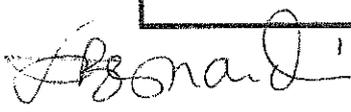
  
**Fernanda Garcia**  
Vereadora

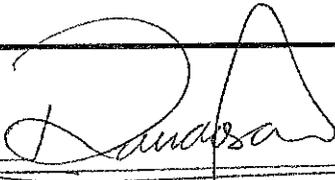
Justificativa: a fim de resguardar o direito a desocupação de imóvel público também a “pessoas reincidentes”, bem como prever sempre o acompanhamento pro um assistente social.

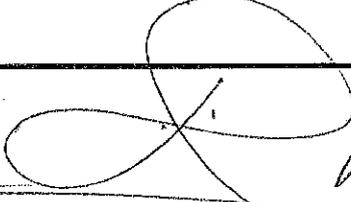
*Redação original: Art. 5° No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 09/05/2018 10:13:17 17149 01/02

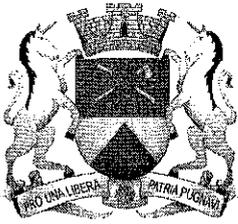












# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 9**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 27 do PL n° 09/2018, onde couber, renumerando-se os demais se necessário, com a seguinte redação:

“Art. 27...

.... Informações da SEFAZ – Secretaria da Fazenda quanto a aplicabilidade do IPTU progressivo - nos termos da Lei Federal n° 10.257 de 10 de julho de 2001, quanto à área analisada.

S/S., 27 de abril de 2018.

*Fernanda Garcia*  
**FERNANDA GARCIA**  
 Vereadora

Justificativa: A fim de propiciar e incentivar a aplicação do instituto do IPTU progressivo a áreas no município que se enquadrem nos parâmetros legais.

*[Handwritten mark]*

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/05/2018 10:13 17120 01/02

*[Handwritten signature]*

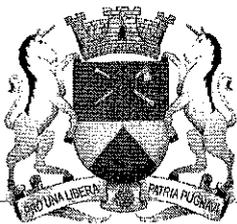
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 10**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta artigo ao PL n° 09/2018 na Seção VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS renumerando-se os demais:

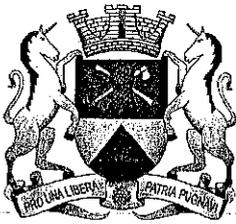
“Art. .... Os custos da Administração Pública com todas as medidas administrativas contidas nas Seções II, III e IV deverão ser arcados pelo proprietário da área, devendo a Administração Pública proceder a cobrança.

**S/S., 27 de abril de 2018.**

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

Justificativa: A fiscalização de ocupações em áreas particulares cabe ao particular, e os custos desta atividade devem ser por ele arcadas quando a Administração Pública desempenhar essa fiscalização.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/05/2018 10:14 17251 04/18



## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 07 a 10 ao Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

As emendas nº 07 a 10 são da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que a Emenda nº 08 é incompatível com a Emenda nº 03, uma vez que ambas pretendem alterar o mesmo dispositivo legal do PL em questão (art. 5º do PL). Logo, a aprovação de uma prejudicará a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 07 a 10 ao PL nº 09/2018.

S/C., 08 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

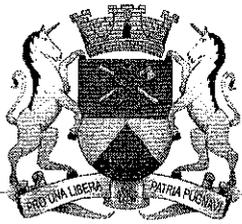
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

67

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PARECER SOBRE AS EMENDAS Nºs 07 À 10 AO PROJETO DE LEI nº 09/2018

De autoria do Executivo o P.L. nº 09/2018 recebeu as emendas de número 07 à 10, segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

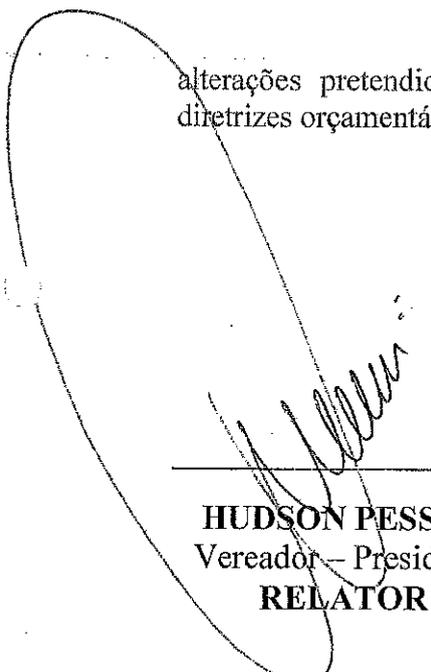
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise das referidas emendas, constatamos que as alterações pretendidas não irão acarretar em aumento de despesas ou conflito com diretrizes orçamentárias, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.



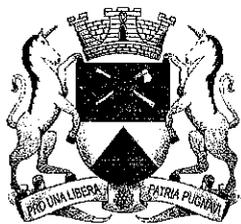
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro



\_\_\_\_\_  
**PERICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

68

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 7 à 10 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

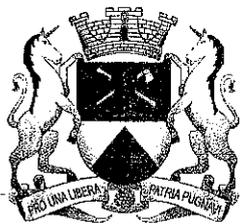
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

69

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** As Emendas nºs 7 à 10 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2018.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

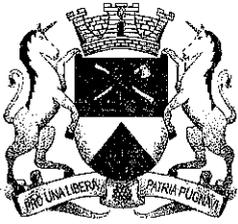
*Presidente*

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

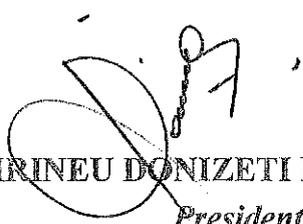
70

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** As Emendas n°s 7 à 10 ao Projeto de Lei n° 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

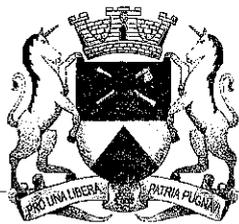
Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2018.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*Presidente*

AUTORA  
FERNANDA SCHLIC GARCIA  
*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

71

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** As Emendas nºs 7 à 10 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2018.

**IARA BERNARDI**

*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

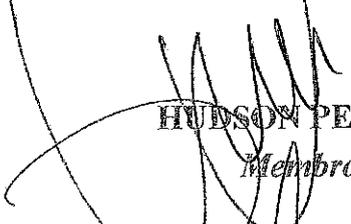
## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** As Emendas nºs 7 à 10 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

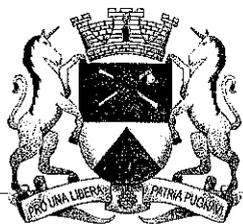
Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2018.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

73

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** As Emendas n°s 7 à 10 ao Projeto de Lei n° 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2018.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 154/2017

Institui a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" nas escolas da rede municipal de ensino de Sorocaba, a realizar-se anualmente na segunda semana do mês de maio.

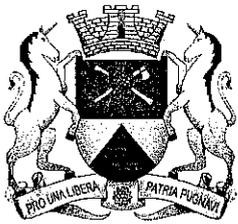
Art. 2º Ficará incluído no calendário oficial do município de Sorocaba a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet".

Art. 3º A semana ora instituída terá o objetivo de instrução e prevenção, onde o Poder Público Municipal poderá promover palestras, eventos, distribuição de material informativo e atividades de cunho educacional e cultural aos alunos das escolas da rede municipal de ensino, que terão por tema o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e aos Crimes de Internet.

Parágrafo Único: Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada a fim de organizar atividades relacionadas ao disposto nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO DE LEI Nº 154/2017 - DATA: 14/05/2017 - PÁGINA: 01/04





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Objetivo deste projeto de lei é oferecer ferramentas para que a Secretaria de Educação promova, toda segunda semana do mês de maio de cada ano, uma série de atividades de conscientização sobre o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e o combate aos crimes de internet.

Considerando ser a educação a melhor forma de prevenir, precisamos unir família e escola nessa luta que vitima muitas crianças e adolescentes. Além de orientar as crianças e os adolescentes, é fundamental a orientação aos pais, que precisam monitorar seus filhos, pois, muitas vezes são corresponsáveis pelos atos e respondem legalmente pelas atitudes dos filhos.

A internet é uma ferramenta utilizada por grande parte da população mundial, incluindo crianças e adolescentes, mas, muitas vezes crimes são cometidos dentro da rede de computadores. Comumente, é notícia crimes envolvendo a internet, onde crianças e adolescentes, são atraídos por criminosos que se utilizam desse instrumento para se aproximarem de suas vítimas e cometer seus crimes. Ora utilizando a imagem de suas vítimas para a pornografia infantil, ora cometendo crimes de estupro e muitas vezes assassinatos.

Precisamos proteger nossas crianças e adolescentes e orientá-las para que façam um bom uso da internet, que é uma importante ferramenta nos dias atuais. Os crimes virtuais são os delitos praticados através da internet que podem ser enquadrados no Código Penal Brasileiro, e os infratores estão sujeitos às penas previstas na Lei. São diversos crimes considerados crimes virtuais como: calúnia, difamação, insultos, perfil falso, apologia ao crime, ato obsceno, preconceito ou discriminação, pedofilia,

Estes crimes podem levar a punições como pagamento de indenização ou prisão. As punições para menores de 18 anos são diferentes, mas elas existem, podendo ser prestação de serviços à comunidade ou até internação em uma instituição. Implantar uma semana de palestras e orientações sobre os crimes cibernéticos, além de discutir amplamente na sociedade este tema que têm deixado marcas profundas nas vidas de muitos jovens, ou até mesmo levando muitos, infelizmente, ao suicídio, é investir na prevenção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 30 de maio de 2017.

  
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Vereador

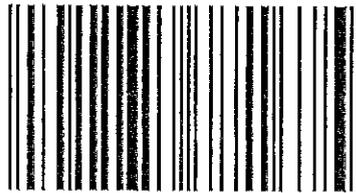
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Rafael Domingos Militão

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** PL Institui a Semana de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet

**Data de Cadastro :** 30/05/2017



210117771675



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 154/2017

**Institui a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" no Município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

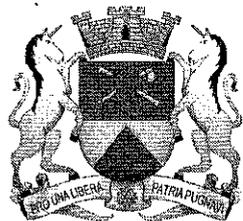
Art. 1° Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" no município de Sorocaba, a realizar-se anualmente na segunda semana do mês de maio.

Art. 2° Ficará incluído no calendário oficial do município de Sorocaba a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet".

Art. 3° A semana ora instituída terá o objetivo de instrução e prevenção, onde o Poder Público Municipal poderá promover palestras, eventos, distribuição de material informativo e atividades de cunho educacional e cultural aos alunos das escolas da rede municipal de ensino, locais públicos como Sabe Tudo, Biblioteca Municipal, Praças, que terão por tema o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e aos Crimes de Internet.

Parágrafo Único: Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada a fim de organizar atividades relacionadas ao disposto nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 12/07/2017 HORAS: 15:37 PÁGINA: 018 DE 014



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

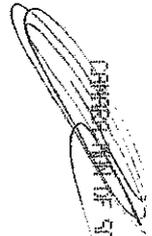
ESTADO DE SÃO PAULO

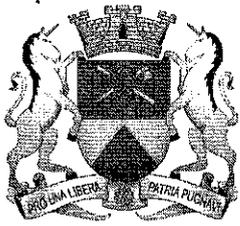
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 12 de julho de 2017.

  
**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**  
Vereador

  
CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA  
12/07/2017 10:08:15:27 PM  
14818 UDE 02/14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Objetivo deste projeto de lei é oferecer ferramentas para que a Secretaria de Educação promova, toda segunda semana do mês de maio de cada ano, uma série de atividades de conscientização sobre o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e o combate aos crimes de internet.

Considerando ser a educação a melhor forma de prevenir, precisamos unir família e escola nessa luta que vitima muitas crianças e adolescentes. Além de orientar as crianças e os adolescentes, é fundamental a orientação aos pais, que precisam monitorar seus filhos, pois, muitas vezes são corresponsáveis pelos atos e respondem legalmente pelas atitudes dos filhos.

A internet é uma ferramenta utilizada por grande parte da população mundial, incluindo crianças e adolescentes, mas, muitas vezes crimes são cometidos dentro da rede de computadores. Comumente, é notícia crimes envolvendo a internet, onde crianças e adolescentes, são atraídos por criminosos que se utilizam desse instrumento para se aproximarem de suas vítimas e cometer seus crimes. Ora utilizando a imagem de suas vitimas para a pornografia infantil, ora cometendo crimes de estupro e muitas vezes assassinatos.

Precisamos proteger nossas crianças e adolescentes e orientá-las para que façam um bom uso da internet, que é uma importante ferramenta nos dias atuais. Os crimes virtuais são os delitos praticados através da internet que podem ser enquadrados no Código Penal Brasileiro, e os infratores estão sujeitos às penas previstas na Lei. São diversos crimes considerados crimes virtuais como: calúnia, difamação, insultos, perfil falso, apologia ao crime, ato obsceno, preconceito ou discriminação, pedofilia,

Estes crimes podem levar a punições como pagamento de indenização ou prisão. As punições para menores de 18 anos são diferentes, mas elas existem, podendo ser prestação de serviços à comunidade ou até internação em uma instituição. Implantar uma semana de palestras e orientações sobre os crimes cibernéticos, além de discutir amplamente na sociedade este tema que têm deixado marcas profundas nas vidas de muitos jovens, ou até mesmo levando muitos, infelizmente, ao suicídio, é investir na prevenção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 12 de julho de 2017.

  
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO  
Vereador

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 154    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 30/05/2017

**Autor :** Rafael Domingos Militão

**Ementa :** Institui a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Sorocaba.

### Documento Acessório :

**Autor :** Rafael Domingos Militão

**Tipo de Documento Acessório :** Substitutivo

**Descrição :** Institui a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" no Município de Sorocaba.

**Data do Documento :** 12/07/2017



4101277433396



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 154/2017  
Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "Institui a Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet no Município de Sorocaba", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" no município de Sorocaba, a realizar-se anualmente na segunda semana do mês de maio.*

*Art. 2º Ficará incluído no calendário oficial do município de Sorocaba a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet".*

*Art. 3º A semana ora instituída terá o objetivo de instrução e prevenção, onde o Poder Público Municipal poderá promover palestras, eventos, distribuição de material informativo e atividades de cunho educacional e cultural aos alunos das escolas da rede municipal de ensino, locais públicos como Sabe Tudo, Biblioteca Municipal, Praças, que terão por tema o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e aos Crimes de Internet.*

*Parágrafo Único: Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada a fim de organizar atividades relacionadas ao disposto nesta lei.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A campanha proposta neste PL tem amparo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que cuida da proteção integral à criança e ao adolescente, como bem dispõe seu Art. 1º.

Ainda disciplina o Estatuto, Arts. 5º e 244-A (este último define como crime a exploração sexual):



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

(...)

*Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)*

*Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017)*

*§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)*

*§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)*

Sobre os crimes de Internet, o Art. 244-B, § 1º reza:

*Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

*§ 1º -Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

*BRD*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros,  
Art 162 do Regimento Interno:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

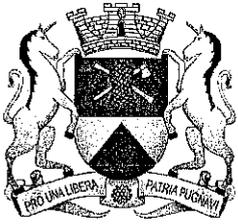
É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

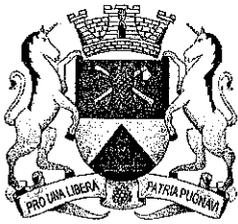
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 154/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui a “Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet” nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de agosto de 2017.

**JOSE FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 PL 154/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 Projeto de Lei 154/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 12/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a promoção e conscientização nas escolas do município sobre o abuso e a exploração sexual.

Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 227 assegura à criança e ao adolescente a proteção à sua vida, saúde, dignidade, entre inúmeros direitos cuja sociedade, família e Estado devem zelar pela proteção.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90) em seu art. 5º assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como nos arts. 240 e seguintes do Estatuto, criminaliza as condutas que atendem contra a liberdade sexual do menor.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

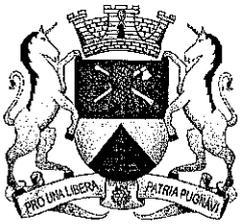
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 154/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Sorocaba

Pela aprovação.

S/C., 10 de agosto de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

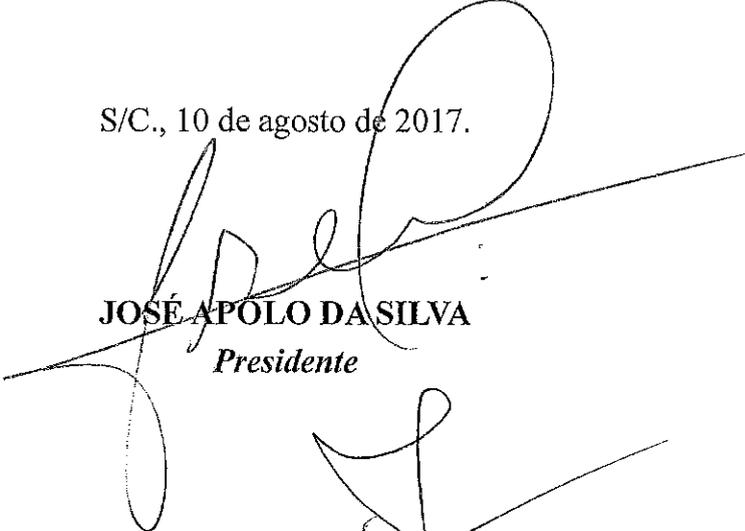
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 154/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Sorocaba

Pela aprovação.

S/C., 10 de agosto de 2017.

  
**OSÉ APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**OSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

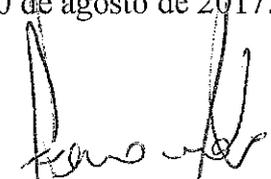
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 154/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui a "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Sorocaba

Pela aprovação.

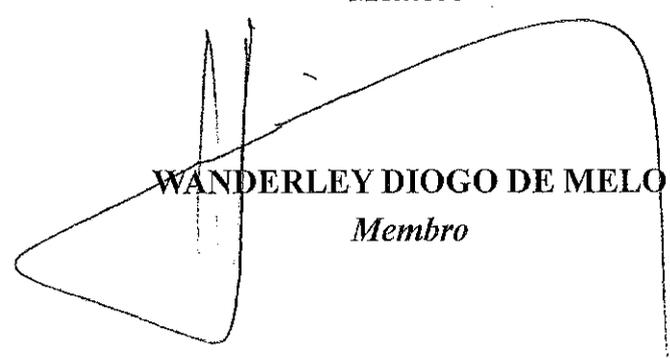
S/C., 10 de agosto de 2017.

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

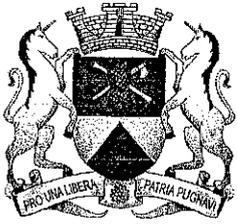
*Presidente*

  
IARA BERNARDI

*Membro* OK

  
WANDERLEY DIOGO DE MELO

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2018

Altera a redação do inciso XIII do artigo nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do inciso XIII do art. nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

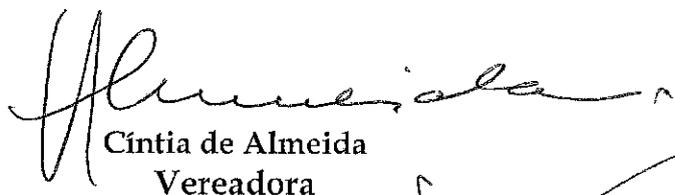
...

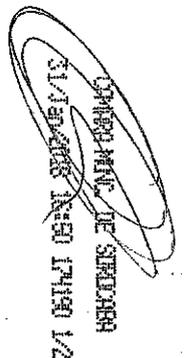
XIII - Agricultura, Abastecimento e Nutrição;

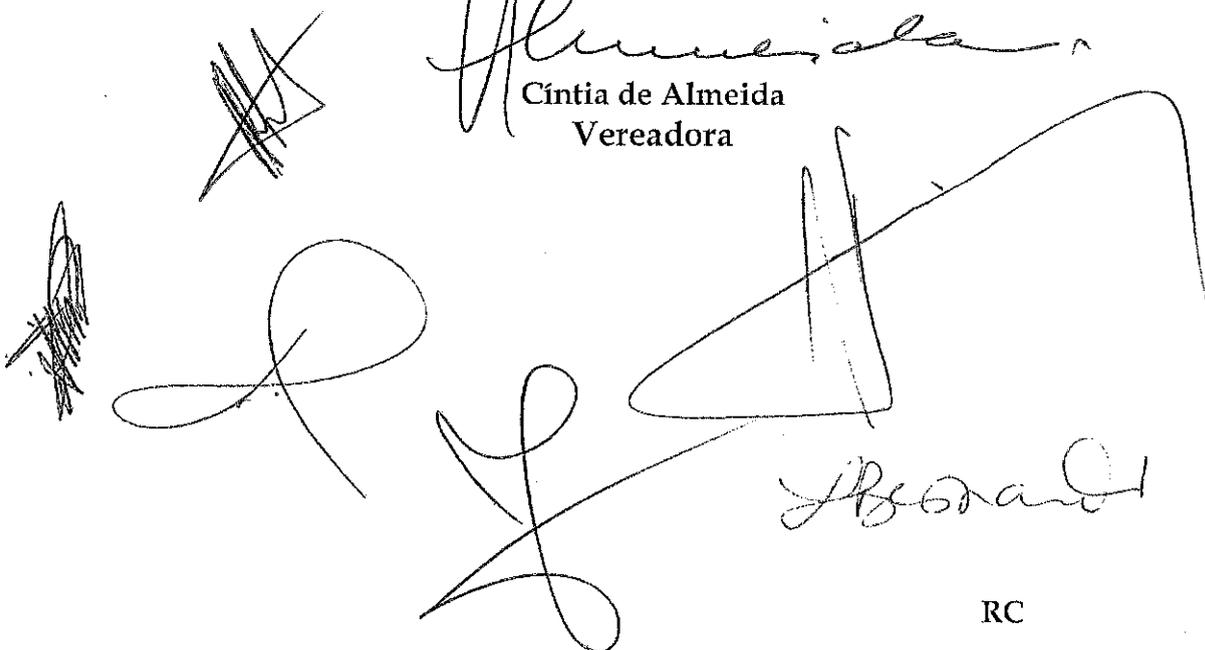
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de janeiro de 2018.

  
Cíntia de Almeida  
Vereadora





RC



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

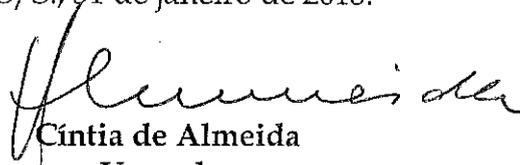
ESTADO DE SÃO PAULO

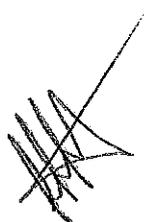
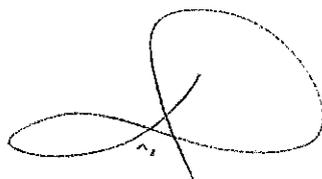
## JUSTIFICATIVA:

A inclusão da Nutrição, junto a Comissão de Agricultura, Abastecimento tem suma importância a saúde da população, garantindo qualidade nutricional bem como aproveitamento dos alimentos.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Colegas na aprovação do presente Projeto de Resolução.

S/S., 31 de janeiro de 2018.

  
Cíntia de Almeida  
Vereador



## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Cíntia de Almeida

**Tipo de Proposição :** Projeto de Resolução

**Ementa :** Altera a redação do inciso XIII do artigo nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 31/01/2018



9102017292513

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**  
**(Texto Consolidado)**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

~~Art. 33. Haverá 17 (dezessete) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)~~

**Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 450, de 06 de julho de 2017)**

**I – JUSTIÇA;**

**II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;**

**III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;**

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução n. 393, de 06 de agosto de 2013)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

**IV – EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA. (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)**

~~V – CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

**V – CULTURA E ESPORTES; (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)**

~~VI – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR; (Redação dada pela Resolução n. 379, de 29 de março de 2012)~~

**VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL; (Redação dada pela Resolução nº 416, de 26 de agosto de 2014)**

**VII – REDAÇÃO; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)**

**VIII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)**

**IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)**

**X – SEGURANÇA PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)**

**XI - ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. (Acrescentado pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)**

**XII - SAÚDE PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)**

**XIII – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO; (Acrescentado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

07

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 01/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Cíntia de Almeida e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da redação do inciso XIII do artigo nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Altera a redação do inciso XIII do art. nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação: Agricultura, Abastecimento e Nutrição (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução.

**Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II- pela Mesa;*

*III- pela Comissão de Justiça;*

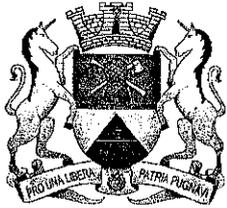
*IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)*

Este Projeto de Resolução encontra guarida da Lei Orgânica do Município de Sorocaba; Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Sublinha-se que, para a aprovação deste PR será necessário voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC). Frisa-se, porém:

Deve-se alterar complementando o art. 48-F, RIC, acrescentando na denominação da Comissão a Nutrição, bem como, dever-se-á acrescentar atribuições a Comissão concernente a Nutrição, segue infra descrito o teor da atual redação do art. 48-F, RIC:

*Art. 48-F À Comissão de Agricultura e Abastecimento compete dizer sobre as proposições que tratem de: (Acrescentado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - assuntos de agricultura, pecuária, toda produção relacionada ao agronegócio e abastecimento em geral. (Acréscitado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)*

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

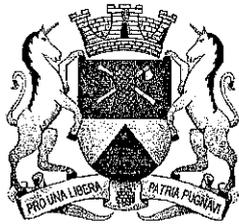
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

## EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 01 / 2018

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o Art. 2º ao PR 01/18, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 48-F da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48-F À Comissão de Agricultura, Abastecimento e Nutrição compete dizer sobre as proposições que tratem de assuntos de agricultura, pecuária toda produção relacionada ao agronegócio, abastecimento em geral e nutrição."

S/S., 20 de abril de 2018.

  
Rafael Domingos Militão  
Vereador

RC

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
20/04/2018 14:53 17/04/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Resolução nº 01/2018, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências (Denominação da Comissão Permanente de Agricultura, Abastecimento e Nutrição) ”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PR 01/2018

Trata-se de Projeto de Resolução nº 01/2018, que "Altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências", de autoria da Nobre Vereadora Cintia de Almeida, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Observa-se ainda, que o nobre Vereador Rafael Domingos Militão protocolou a Emenda nº 01, em atendimento a adequação proposta pela D. Secretaria Jurídica às fls. 08. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a referida emenda está em consonância com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, bem como de sua Emenda nº 01, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, §2º, item '4' da LOMS.

S/C., 08 de maio de 2018

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

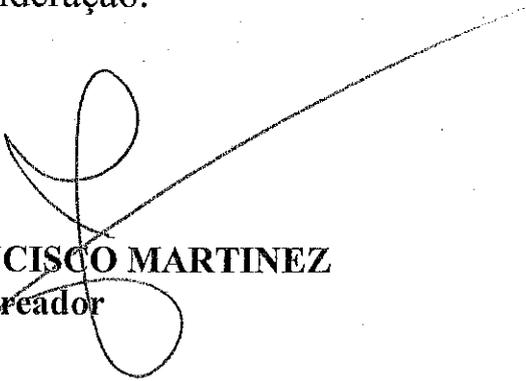
Ofício nº 015/2018

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

Ao  
Exmo. Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
Nesta

Pelo presente, solicito que seja dado andamento na tramitação legislativa, do Projeto de Resolução 01/2018, de autoria da então Vereadora Cíntia de Almeida, que atualmente ocupa o cargo de Secretária de Igualdade e Assistência Social.

Certo das providências de Vossa Excelência, reitero com protesto de estima e consideração.

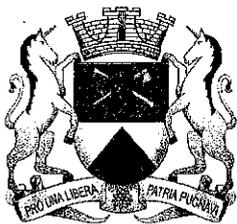
  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

EM ~~\_\_\_\_\_~~ COMO REQUER

  
**MANGA**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 09/05/2018 - 12:08 - 17:28 - 01/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 09/05/2018 - 12:08 - 17:28 - 01/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2018

**Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução nº 241 de 26 de outubro de 1995 - Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º - Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba".*

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º  
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de abril de 2018

**ANSELMO NETO**  
Vereador

10/ABR/2018 12:06 LTSSSE 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

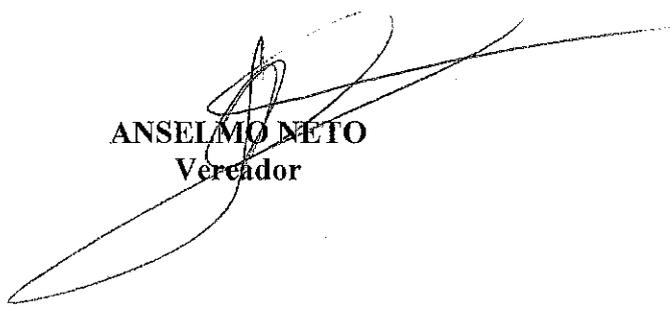
ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A fim de mantermos em sua integralidade a nobreza da concessão de títulos honoríficos em nossa cidade, é que se faz necessária a presente alteração, para que tal honraria não caia no descrédito.

A população de Sorocaba por seu histórico de lutas e conquistas nas mais diversas áreas do saber e das atividades humanas merece, por questão de dignidade, que os homenageados e homenageadas tenham igualmente lutado e contribuído para o engrandecimento de nossa cidade.

S/S., 10 de abril de 2018.

  
ANSELMO NETO  
Vereador

Classificações : Título de Cidadania

Ementa : Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

RESOLUÇÃO N° 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

~~§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO", fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente se distinguido em qualquer campo de atividade humana, de forma a ganhar notoriedade nacional ou internacional.~~

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

~~§ 4º - Não será permitida a concessão da homenagem prevista neste artigo às pessoas que estiverem exercendo função pública no Município de Sorocaba. (Revogado pela Resolução n° 244)~~

~~Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de título de "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO" e "CIDADÃO EMÉRITO", deverão, conter, no mínimo a assinatura de dois terços (2/3) dos Vereadores da Câmara, sem o que não poderão ser considerados objetos de deliberação.~~

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

~~§ 2º A votação será nominal e dependerá sua aprovação, do voto favorável de dois terços dos Vereadores presentes. (Revogado pela Resolução n° 333)~~

~~§ 3º Fica garantido a cada Vereador, o direito de apresentar até cinco (5) concessões honoríficas, indistintamente, anualmente, na forma prevista no Artigo 1º, da presente Resolução.~~

05

§ 3º ~~Fica garantido a cada Vereador, o direito de apresentar até 8 (oito) concessões honoríficas, indistintamente, anualmente, na forma prevista no Artigo 1º, da presente resolução. (Redação dada pela Resolução nº 254) (Ver art. 164 da Resolução nº 322) (Revogado pela Resolução nº 333)~~

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI  
Secretário da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 06/2018

Trata-se de Projeto de Resolução que "Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução nº 241 de 26 de outubro de 1995 - Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", de autoria do nobre vereador Anselmo Rolim Neto, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - O Art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º - Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba".*

*Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Segundo a justificativa apresentada a presente alteração se faz necessária para que a honraria seja concedida a pessoas que realmente tenham lutado e contribuído para o engrandecimento de nossa cidade.

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

*"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

*VII- resoluções".*

Ainda o Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica”*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*(...)*

*III - organização dos serviços administrativos.*

Resolução é assim definida pela doutrina de José Nilo de Castro: *“são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos”.*

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 06/2018, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PR 06/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 06/2018, que "Dá nova redação ao art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 06/2018

**“Dispõe sobre cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve incidir cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU sobre imóvel público cedido pelo poder público e ocupado por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

17/01/2018 12:50 17097 12  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou dois Recursos Extraordinários (REs 594015 e 601720), com repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da Petrobras, relativo a terreno arrendado no porto de Santos, e de uma concessionária de veículos no Rio de Janeiro, ocupando terreno em contrato de concessão com a Infraero. A decisão, tomada por maioria de votos, afastou a imunidade tributária para cobrança de imposto municipal de terreno público cedido a empresa privada ou de economia mista, com o fundamento de que a imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, que impede entes federativos de cobrarem tributos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

Em decisão foi reconhecido que a imunidade recíproca das pessoas de direito público foi criada para a proteção do pacto federativo, impedindo a tributação entre os entes federados. Dessa forma, não faz sentido estendê-la a empresa de direito privado arrendatária de bem público, e que o utiliza para fins comerciais.

Desta forma, os particulares que utilizam os imóveis públicos para exploração de atividade econômica lucrativa não devem pagar IPTU significa colocá-los em vantagem concorrencial em relação às outras empresas.

Para fim de repercussão geral, o ministro Roberto Barroso propôs a seguinte tese, que foi aprovada por maioria do Plenário:

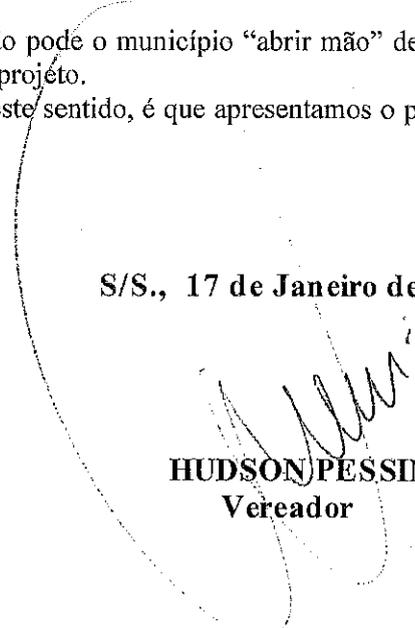
*“A imunidade recíproca não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança de IPTU pelo município”.*

Diante desta decisão é necessário que Sorocaba avalie os imóveis da união, à exemplo os imóveis da estrada de ferro, que estão cedidos por concessão a uma empresa que tem finalidade lucrativa. Além deste exemplo, se faz necessário avaliar a existência de outros casos no município.

Não pode o município “abrir mão” de receitas que lhe são devidas, por tais razões se propõe este projeto.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 17 de Janeiro de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos e da outras providências

**Data de Cadastro :** 17/01/2018



9102017292551



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 06/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Deve incidir cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU sobre imóvel público cedido pelo poder público e ocupado por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

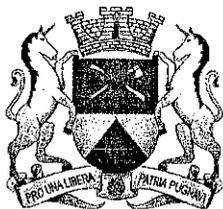
*Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo.

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do*

*Handwritten signature/initials.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.*

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

*“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.*

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Em anexo trazemos a notícia do STF que no dia 6 de abril de 2017 foram julgados os Res 594015 e 601720, com repercussão geral, na qual o Min. Luís Roberto Barroso propôs a seguinte tese, que foi aprovada pela maioria do Plenário: “A imunidade recíproca não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança de IPTU pelo município”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



## Notícias STF

Quinta-feira, 06 de abril de 2017

### É possível a cobrança de IPTU de empresa privada que ocupe imóvel público, decide Plenário

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, nesta quinta-feira (6), dois Recursos Extraordinários (REs 594015 e 601720), com repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da Petrobras, relativo a terreno arrendado no porto de Santos, e de uma concessionária de veículos no Rio de Janeiro, ocupando terreno em contrato de concessão com a Infraero. A decisão, tomada por maioria de votos, afastou a imunidade tributária para cobrança de imposto municipal de terreno público cedido a empresa privada ou de economia mista, com o fundamento de que a imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, que impede entes federativos de cobrarem tributos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

#### Petrobras

O julgamento do RE 594015 foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso, acompanhando a posição do relator, ministro Marco Aurélio, para negar provimento ao recurso da estatal. No caso, a empresa ocupa um terreno da União cedido à Codesp, e arrendado à Petrobras, onde há um terminal operado pela subsidiária Transpetro.

Segundo o voto-vista, a imunidade recíproca das pessoas de direito público foi criada para a proteção do pacto federativo, impedindo a tributação entre os entes federados. Dessa forma, não faz sentido estendê-la a empresa de direito privado (como a Petrobras) arrendatária de bem público, e que o utiliza para fins comerciais.

"Entender que os particulares que utilizam os imóveis públicos para exploração de atividade econômica lucrativa não devem pagar IPTU significa colocá-los em vantagem concorrencial em relação às outras empresas", disse. Para ele, adotar entendimento contrário significaria prejudicar os municípios, o pacto federativo e a concorrência econômica.

O voto do ministro Luís Roberto Barroso acompanhou a posição proferida anteriormente pelo relator, ministro Marco Aurélio, que também negava provimento ao recurso da estatal. Ficaram vencidos o ministro Edson Fachin, Celso de Mello e Cármen Lúcia, os quais seguiam a posição tradicional da Corte, que reconhecia a imunidade recíproca em situações semelhantes.

#### Repercussão geral

Para fim de repercussão geral, o ministro Roberto Barroso propôs a seguinte tese, que foi aprovada por maioria do Plenário: "A imunidade recíproca não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança de IPTU pelo município".

#### Concessionária Barrafor

O RE 601720, julgado em seguida, é relativo à concessionária Barrafor Veículos Ltda, que ocupava um terreno de propriedade da União cedido em contrato de concessão ao lado do aeroporto de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro. O julgamento foi retomado por voto-vista do ministro Marco Aurélio, que divergiu do relator, Edson Fachin, e deu provimento ao recurso do município do Rio de Janeiro, admitindo a cobrança do IPTU.

Segundo o voto do ministro Marco Aurélio, as empresas, nessa situação, esquivam-se da obrigação tributária alegando que são beneficiadas pelo disposto na Constituição Federal sobre imunidade recíproca. Para ele, como mesmo as empresas públicas (como no caso da Petrobras) se submetem à exigência do tributo, a situação da empresa privada é ainda mais grave, pois coloca o particular, no exercício de atividade econômica, usufruindo de benefício de pessoa pública. "Em momento algum o Município do Rio de Janeiro extrapolou a própria competência ao cobrar o imposto do particular", afirmou.

A maioria dos votos dos ministros também foi pelo provimento do recurso do Município do Rio de Janeiro, vencidos o relator, Edson Fachin, e o ministro Celso de Mello. A fixação da tese referente ao tema ficou adiada para a sessão plenária do dia 19.

#### Modulação

O ministro Luís Roberto Barroso fez ao Plenário a proposta de modular os efeitos da decisão, por entender que houve no caso uma alteração de jurisprudência do STF e que não deve ser aplicada retroativamente. Ele defendeu ser juridicamente possível a modulação "de ofício", sem provocação das partes, pois se trata de questão constitucional. "Como a modulação se dá por fundamento constitucional, pode ser deduzida de ofício", ressaltou.

A discussão foi, contudo, adiada, uma vez que o Plenário ponderou ser mais apropriado aguardar o eventual oferecimento de embargos de declaração requerendo a modulação.

FT/CR

Leia mais:

10/11/2016 - Suspenso julgamento que discute IPTU sobre bens da União utilizados pela Petrobras  
25/08/2010 - STF reconhece imunidade da Codesp quanto ao recolhimento do IPTU  
04/02/2016 - Suspenso julgamento sobre cobrança de IPTU de imóvel público cedido a empresa privada  
26/08/2010 - Mudança da jurisprudência sobre imunidade em relação ao IPTU foi sugerida em Plenário

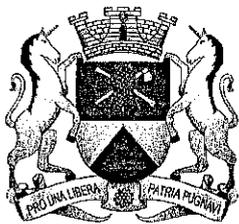
**Processos relacionados**

RE 594015  
RE 601720

<< Voltar

---

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 06/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 06/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

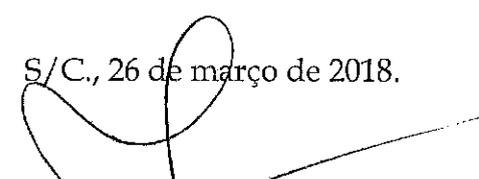
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, verifica-se que essa proposição visa, trazer expressamente ao complexo normativo municipal, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 594.015 e 601.720, com repercussão geral, em que foi estipulada a seguinte tese: *"A imunidade recíproca não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança de IPTU pelo município"*.

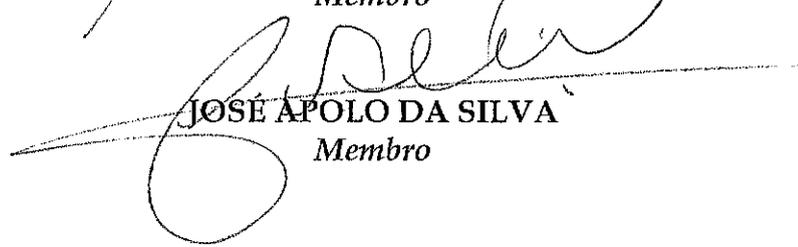
Deste modo, verifica-se que o art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, não impede que o município exerça sua competência tributária, exigindo o IPTU de empresas privadas, arrendatárias de imóveis públicos, bem como das sociedades de economia mista que explorem atividade econômica com fins lucrativos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de março de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 06/2018

De autoria do Vereador Hudson Pessini, a presente proposta propõe cobrança de Imposto Territorial Predial Urbano – IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

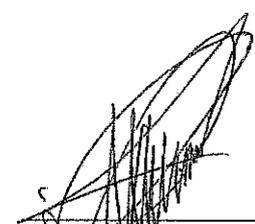
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a matéria possibilitará aumento de arrecadação, portanto o impacto será de cunho positivo, por tais razões a Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

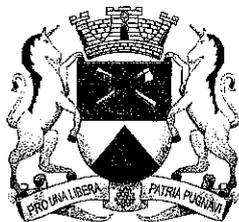
Sorocaba, 02 de abril de 2018.

  
ANSELMO ROLIM  
NETO

Vereador - RELATOR

  
PERICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA

Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 06/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

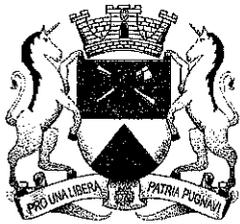
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 06/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos e das outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 22/2018

**“Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.”**

OPERAÇÃO DE SOROCABA  
30/04/2018 16:09 17916 12

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de Secretário municipal;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Público Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Público Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
20/10/2016 15:09 17/11/16 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Público Municipal.

Art. 8º. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

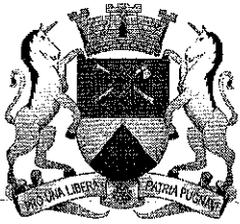
Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo atuar na prevenção de situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas. Para tal recapitulamos que os princípios que regulamentam a Administração Pública se pautam na proteção da dignidade humana frente ao Poder Executivo que tem a função de gerência dos bens públicos em nome da sociedade que é titular. Desse modo, a base principiológica é bastante específica quanto à proteção dos direitos públicos.

Neste sentido, o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública deve respeitar a supremacia do interesse público e o exercício de cargo ou função pública que deverá se comprometer com os preceitos legais estabelecidos neste texto proposto.

Tal proposta foi concebida segundo o preceito de que administrar remete a cuidar daquilo que é de outra pessoa, portanto a Administração Pública deve ser voltada para o bem comum, objetivando privilegiar a coisa pública e as necessidades das pessoas de modo coletivo. Destarte, a função administrativa caracteriza-se como *mínus público*, devendo o agente público agir sempre em respeito ao interesse comum.

Contudo, por diversas vezes não se consegue diferenciar o público do privado, o que gera comprometimento no interesse coletivo, ou influência no desempenho da função pública. Tal fato resulta no conflito de interesses, que pode configurar-se por atividades incompatíveis com o cargo, pela disponibilização de informações privilegiadas, recebimento de algo que "facilite" as decisões, entre outros atos. Diante disto, é plenamente identificável a razão pela qual a Administração Pública se pauta no bem estar social através do interesse público e coletivo.

Diante disto, conclui-se que o funcionário da Administração Pública deve agir conforme a lei, estando sujeito a ela, isto posto a ausência de um texto normativo que regule a questão do conflito de interesse pode trazer severos danos à administração.

Pelo exposto, apresento esta proposta e solicito a meus Pares o devido apoio para aprovação deste projeto que será de suma importância para dar mais transparência nas ações e atos praticados pelo poder público e servirá como instrumento de defesa do interesse coletivo.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

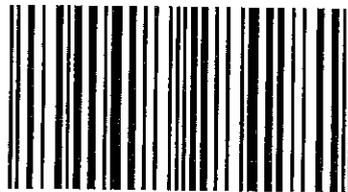
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 30/01/2018



2101917284281



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.**

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Mensagem de veto

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

## CAPÍTULO II

## DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

## CAPÍTULO III

## DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

## APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

~~Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:~~

~~Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º deverão: \_\_\_\_\_ (Redação dada pela Medida Provisória nº 792, de 2017). (Vigência encerrada)~~

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Miriam Belchior*  
*Jorge Hage Sobrinho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2013 e retificado em 20.5.2013

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(Vide Lei nº 12.702, de 2012)

(Vide Lei nº 12.855, de 2013)

(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**Capítulo Único**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**Título II**

**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

**Capítulo I**

**Do Provimento**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

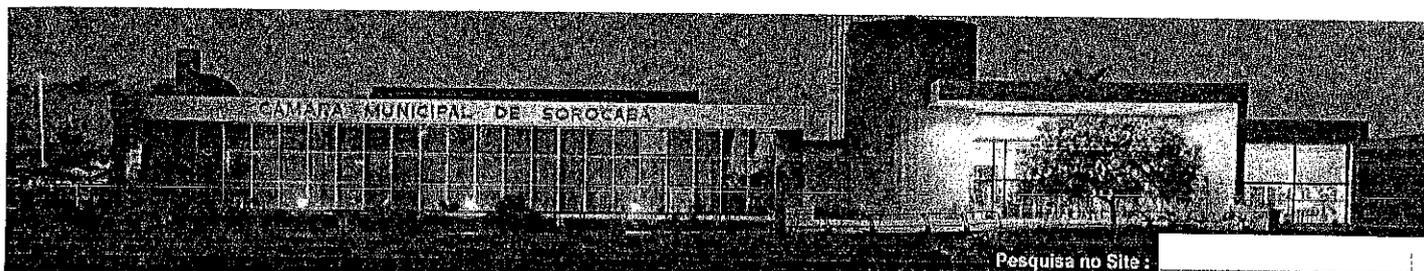
§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;



Pesquisa no Site :

Principal	>
Veredores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Ordens do Dia até > NOV 2016	>
Concurso Público Nº 01/2013	>
Tribuna Popular	>
Memorial	>
Licitações	>
Finanças	>
Ranking Procon	>
Consumidor Procon	>
CVV	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

<< Voltar

Lei Ordinária nº : 3800

Data : 02/12/1991



Versão de Impressão



Alterações para esta Lei



Arquivos Anexos



Texto Original

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos em Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei por interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondentes exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercida em caráter precário por empregado admitido na forma da lei para atender às necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX - FUNÇÃO ESPECIAL – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondentes, exercido por um funcionário estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado por Lei.

X - ATRIBUIÇÕES – O conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público.

XI - VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente.

XII - REMUNERAÇÃO – O vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito.

XIII - SALÁRIO-BASE – É a retribuição pecuniária básica, atribuída por lei, e paga mensalmente ao empregado público pelo desempenho de suas atividades.

XIV - LOTAÇÃO – O número de funcionários públicos fixado para cada unidade administrativa.

XV - CLASSE – é o conjunto de cargo de docente ou o conjunto de cargos de especialistas de educação, incluídos seus respectivos Níveis.

XVI - CARREIRA – O cargo, ou o conjunto de cargos com atribuições básicas semelhantes e diferenciadas pelo grau de complexidade e responsabilidade, compreendendo as classes de docentes e de especialistas de educação, num mesmo campo de atuação.

## DAS PENALIDADES

Artigo 158. São penas disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 159. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de concurso formal ou material de infrações, a pena poderá ser exasperada.

a) Configura-se concurso formal de infrações quando o funcionário, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não.

b) Configura-se concurso material de infrações quando o funcionário, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações idênticas ou não. (Parágrafo único e alíneas acrescentados pela Lei n. 5.294/1996)

Artigo 160. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 154, incisos I ao XII, e de inobservância de dever funcional previsto em leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Artigo 161. A pena de suspensão, que não excederá a vinte dias, regulamentada por decreto do Executivo, será aplicada:

I – ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade;

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições constantes do artigo 154.

Artigo 162. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

~~Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.~~

§ 1º - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. (Parágrafo único alterado para §1º pela Lei nº 4.724/1995)

§ 2º - Pelo princípio da equidade, os benefícios previstos neste artigo ficam estendidos às penalidades de advertência e de suspensão aplicadas antes da vigência da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991. (§ 2º acrescentado pela Lei nº 4.724/1995)

Artigo 163. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – incontinência pública e conduta escandalosa;

IV – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;

V – aplicação irregular do dinheiro público;

VI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VII – revelação de segredo confiado em razão do cargo;

VIII – reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a dez dias.

IX - prática de crimes infamantes ou hediondos, assim definidos na Lei ou na Doutrina Criminal, quando seu cometimento for incompatível com o exercício do cargo. (Inciso IX acrescentado pela Lei n. 5.294/1996)

§ 1º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infrigência do Artigo 163, incisos I e V.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 22/2018

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do artigo 9º do PL nº 22/2017, com a seguinte redação:

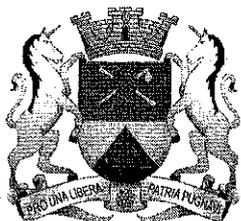
*“Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 158 e no art. 163 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).”*

S/S., 15 de março de 2017.

Hudson Pessini  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
15 MAR 2018 13:51:17882 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 02**  
**PROJETO DE LEI N° 22/2018**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do artigo 10º do PL nº 22/2017,  
com a seguinte redação:

*“Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.”*

S/S., 15 de março de 2017.

**Hudson Pessini**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
15 MARÇO 2018 09:51 ITENS 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 22/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.*

*Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:*

*I - de Secretário municipal;*

*II - de natureza especial ou equivalentes;*

*III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e*

*IV - dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento.*

*Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - conflito de interesses: o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e*

*II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Público Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Público Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.*

*Parágrafo único - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.*

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:*

*I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.*

*Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:*

*I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e*

*II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado:*

*a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;*

*b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que*

*Art*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;*

*c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou*

*d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.*

*Art. 7º. As disposições contidas nos Arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Público Municipal.*

*Art. 8º. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.*

*(EMENDA nº1) Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos Arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos Arts. 9º e 10 daquela Lei.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 158 e no art. 163 da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).*

*(EMENDA nº2) Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.*

*Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sobre o conflito de interesses em âmbito Federal, dispõe matéria do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/conflito-de-interesses>, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

"Em 1º de julho de 2013, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), que define situações que configuram esse tipo de conflito durante e após o exercício de cargo/emprego no Executivo Federal.

*RUI*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O simples confronto entre o interesse público e o privado não configura efetivamente uma situação de conflito. Para que haja essa caracterização, é necessário que esse confronto implique prejuízo para o interesse coletivo ou para o desempenho da função pública.

A CGU desenvolveu o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), que possibilita o envio das consultas e pedidos de autorização de forma simples e ágil pelos agentes públicos, via web.

Conheça mais sobre o tema "Conflito de Interesses" consultando nossos Guias de Integridade e nossa seção de Perguntas e Respostas.

Quem está sujeito à lei?

Todos os agentes públicos estão sujeitos à Lei de Conflito de Interesses. Para delimitar a ação dos dois órgãos de fiscalização e avaliação – Ministério da Transparência e Comissão de Ética Pública – o normativo estabeleceu que cada órgão atuará de acordo com o agente público potencialmente sujeito ao conflito, de acordo com o quadro abaixo.

É importante lembrar que, para que ocorra o conflito de interesses, não é necessário que haja dano ao patrimônio público nem que o agente público tenha algum ganho financeiro decorrente da situação de conflito.

### COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA



- Ministros
- Cargos de natureza especial
- Dirigentes de estatais (presidente, vice-presidente e diretor)
- Ocupantes de cargos DAS níveis 6 e 5 ou equivalentes

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



- Demais ocupantes de cargo ou emprego público do Poder Executivo federal

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) recebeu importantes atribuições sobre o tema, como as funções de fiscalização, avaliação e prevenção.

Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI)

A CGU desenvolveu o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), que possibilita o envio das consultas e pedidos de autorização de forma simples e ágil pelos agentes públicos, via web.

As solicitações serão encaminhadas pelo Sistema diretamente aos órgãos e entidades de exercício, que por sua vez fazem a análise preliminar e podem encaminhar os pedidos eletronicamente à Controladoria Geral da União (CGU)".

A Lei nº 12.813 de 2013 (Lei do Conflito de Interesses) se aplica aos servidores do Poder Executivo Federal.

*Handwritten signature*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A proposição em análise, na mesma esteira e, atendendo ao Princípio Constitucional da Moralidade na Administração Pública, que está previsto no Art. 37 da Constituição Federal, traz importantes regras de Conflito de Interesses no âmbito municipal, com base na legislação Federal.

Princípio da Moralidade:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifamos).*

As emendas apresentadas visam corrigir a legislação a ser aplicada em casos de responsabilidade e possível aplicação de penalidade ao agente público que descumpra as normas estabelecidas nesta Lei, que é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e não a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que trata dos Servidores Públicos Civis da União e não abrange o município, que possui legislação própria.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

*Renata Fogaça de Almeida*  
 RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
 PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
 MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
 SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 22/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 22/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (18/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no Princípio da Moralidade, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 (Lei do Conflito de Interesses).

Observa-se ainda, que o autor protocolou as Emendas nº 01 e 02. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as referidas emendas também estão em consonância com nosso direito positivo.

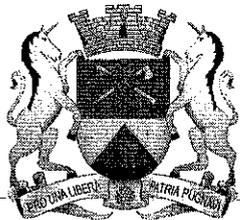
*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, bem como de suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 16 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

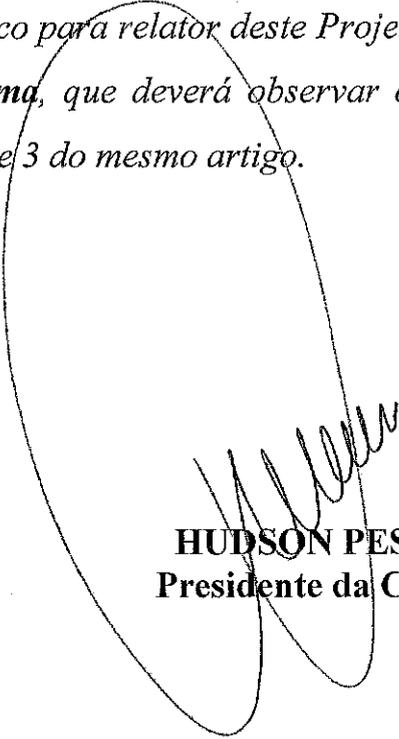
ESTADO DE SÃO PAULO

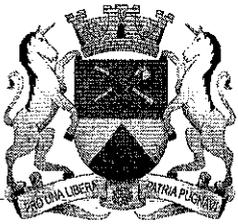
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 22/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o “conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências” e emendas 1 e 2.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 18 de abril de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 22/2018 e Emendas 1 e 2**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o “conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências” e emendas 1 e 2.

De início, a proposição e suas emendas foram encaminhadas à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura, bem como de suas emendas número 1 e 2.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

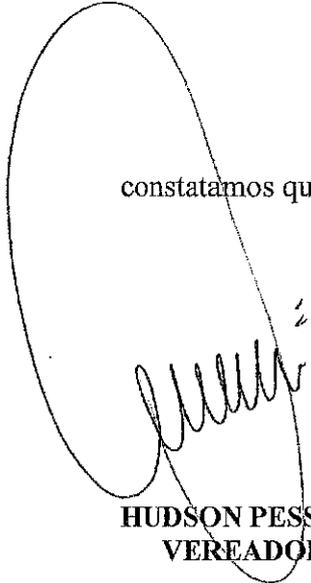
*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, bem como a sua emenda 1, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade.

Ante ao exposto, nada a opor.



**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR**

S/C. 18 de abril de 2018.



**ANSELMO NETO  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 22/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*